

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Morgana Garibaldi Diefenthaler

AS FORMAS DE REMESSA DAS NOTIFICAÇÕES NO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO

Porto Alegre  
2018

MORGANA GARIBALDI DIEFENTHAELER

AS FORMAS DE REMESSA DAS NOTIFICAÇÕES NO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
aprovação na Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Juarez Freitas

Porto Alegre  
2018

MORGANA GARIBALDI DIEFENTHAELER

AS FORMAS DE REMESSA DAS NOTIFICAÇÕES NO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
aprovação na Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Aprovada em 26 de junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Doutor Juarez Freitas

---

Prof<sup>a</sup>. Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

---

Prof<sup>a</sup>. Doutora Liane Tabarelli

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar as formas de remessa das notificações no processo administrativo de trânsito atualmente utilizadas pelos órgãos de trânsito, sob o enfoque dos princípios do processo administrativo aplicáveis, em especial da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. A comprovação da ciência do cidadão é o espírito da norma trazida pelo Código de Trânsito Brasileiro, e deve balizar a escolha do meio utilizado pelo órgão de trânsito para envio das notificações. Tradicionalmente, é utilizada a remessa postal, através dos Correios, com código de rastreamento e aviso de recebimento. Se antigamente tal forma poderia ser considerada a mais efetiva para o processo, hodiernamente questiona-se a sua eficácia e efetividade frente às novas opções tecnológicas disponíveis. Nesse sentido, e seguindo a tendência nacional da total informatização do processo judicial, o Sistema de Notificação Eletrônica, de adesão facultativa, em atenção ao direito à conexão, representa um acertado passo do Sistema Nacional de Trânsito rumo à informatização da remessa das notificações da autuação e da penalidade. Assim, a gestão adequada de um sistema de notificação avançado, e de um futuro processo de trânsito eletrônico, não só conserva as garantias antes proporcionadas aos cidadãos, como também potencializa a efetivação dos direitos ao contraditório e ampla defesa, bem como a concretização dos princípios da eficiência, eficácia, duração razoável do processo e sustentabilidade que pautam a ação da Administração Pública.

Palavras-chave: princípios administrativos, direito de trânsito, notificação

## ABSTRACT

This monograph has as purpose the analysis of the current forms of notifications dispatch in the administrative transit process currently used by traffic agencies, under the focus of the applicable administrative process principles, in particular, legality, ample defense and contradictory. The proof of the citizen's aware is the spirit of the norm brought by the Brazilian Traffic Code, and should guide the choice of the ways used by the traffic agencies to develop the notifications. Traditionally, postal delivery is used, through the Post Office, with tracking code and acknowledgment of receipt. If, in the past, such a form could be considered the most effective for the administrative process, its efficiency and effectiveness compared to the new available technological options can be put in doubt. Therefore, and following the national trend of complete informatization of the judicial process, the Electronic Notification System, which adhesion is optional, considering the right to connect, represents a successful step of the National Traffic System towards the informatization of the remittance of notice and penalty notifications. Thus, the proper management of an advanced notification system, and a future electronic administrative traffic process, not only preserves the guarantees previously provided to citizens, but also enhances the effectiveness of the rights to the contradictory and ample defense, as well as the realization of the principles of the efficiency, effectiveness, reasonable duration of the process and sustainability that guide the action of the Public Administration.

Keywords: administrative principles, traffic law, notification

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AR - Aviso de Recebimento

CADA - Comissão de Análise de Defesa da Autuação

CF - Constituição Federal de 1988

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

e-CPO - Caixa Postal Oficial

ICP - Infraestrutura de Chaves Públicas

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração

MP - Mão Própria

NA - Notificação da Autuação

NP - Notificação da Penalidade

PA - Processo Administrativo

PRF - Polícia Rodoviária Federal

Res. - Resolução

SNE - Sistema de Notificação Eletrônica

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	13
2.1 Processo e Procedimento Administrativo .....	13
2.2 Princípios Orientadores .....	15
2.2.1 Princípio da Legalidade.....	16
2.2.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.....	18
2.2.3 Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Eficácia .....	22
2.2.4 Princípio da Sustentabilidade.....	23
2.3 Instauração do Processo .....	24
2.4 Chamamento do Interessado ao Processo.....	25
2.5 Instrução do Processo .....	27
2.6 Julgamento .....	27
3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO.....	29
3.1 Lavratura do Auto de Infração de Trânsito.....	30
3.2 Notificação da Autuação .....	32
3.3 Apresentação de Condutor Infrator e Defesa da Autuação .....	35
3.4 Notificação da Penalidade .....	36
3.5 Recurso de Multa.....	37
3.6 Aplicação da Penalidade .....	39
4 NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO .....	42
4.1 A Notificação como Ato Administrativo Vinculado .....	42
4.2 Elementos da Notificação .....	46
4.2.1 Competência para Expedição .....	46
4.2.2 Finalidade da Notificação .....	47
4.2.3 Motivo da Notificação .....	48
4.2.4 Objeto da Notificação .....	49
4.2.5 Forma da Notificação .....	49
4.3 Formas de Envio.....	52
4.3.1 Remessa Postal .....	55
4.3.2 Sistemas de Notificação Eletrônica .....	59
4.3.3 Outros meios tecnológicos hábeis.....	72
4.3.4 Desafios na Implementação de Sistemas Eletrônicos.....	78
5. CONCLUSÃO.....	82
BIBLIOGRAFIA .....	86





## 1. INTRODUÇÃO

Presente desde a mais remota antiguidade, o trânsito, seja de pedestres, de veículos (automotores ou não) e de animais, foi regulamentado no Brasil de maneira mais abrangente a partir de 1910, com a edição do Decreto nº 8.324, o qual aprovou o regulamento para o serviço subvencionado de transportes por automóveis. Constitui, dessa forma, disciplina relativamente recente no espectro do direito brasileiro.

Decorrente do aumento do volume de trânsito de veículos e pessoas, o Poder Público necessitou criar um sistema de controle que possibilitasse a manutenção da ordem e a promoção da segurança pública. Atualmente, essa regulação é juridicamente prevista, em especial, na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503/1997, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas Portarias do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. A pluralidade de órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, previsto nos arts. 5 a 7 do CTB, é responsável principalmente por atividades de planejamento, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Dessa forma, os órgãos atuam tanto de forma preventiva, expedindo normas e realizando policiamento de trânsito, quanto de forma repressiva, atuando os cidadãos que infringirem as disposições normativas. Essa atuação, no exercício do poder de polícia da Administração, e com vistas a aplicação de determinada penalidade de caráter retributivo e educativo, deve obedecer às normas de tramitação do processo administrativo de trânsito, sob pena de restarem violadas, dentre outras, as garantias fundamentais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, consolidou o contraditório e a ampla defesa como direitos fundamentais dos indivíduos, em processos judiciais ou administrativos. Nessa linha, o CTB determinou a necessidade de expedição de, pelo menos, duas notificações no curso

do processo administrativo de imposição da penalidade: primeiramente, uma notificação de autuação para dar a ciência inicial ao interessado; e posteriormente, uma notificação da penalidade ao infrator, para informar-lhe da aplicação da penalidade. Essa obrigatoriedade foi posteriormente confirmada pelo STJ, através da Súmula nº 312.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a estudar, de modo dedutivo, as formas de remessa de tais notificações no curso do processo de trânsito, questionando a eficiência e eficácia de alguns métodos utilizados, ao mesmo tempo em que se vislumbram os benefícios e riscos da adoção de formas eletrônicas de notificação.

O CTB prevê o envio das notificações por meio de remessa postal ou qualquer outro meio que assegure a ciência da imposição da penalidade, oportunizando o exercício do contraditório. Tradicionalmente, os órgãos de trânsito utilizam a remessa postal acompanhada de aviso de recebimento e código de rastreamento nas notificações expedidas. Se antigamente esse poderia ser considerado um meio efetivo para garantir a ciência dos infratores, a mudança dos hábitos de vida dos brasileiros, acompanhando os novos tempos econômicos, e o desenvolvimento da tecnologia moderna levam ao questionamento da atual efetividade e eficácia desse modo de notificação na tarefa de garantir o contraditório e ampla defesa, bem como atender aos princípios constitucionais da sustentabilidade e razoável duração do processo.

A correspondência encaminhada com aviso de recebimento necessita da presença física de uma pessoa no endereço do destinatário para recebê-la, a qual não necessariamente será o destinatário do envelope. Ainda, se não houver ninguém para receber a correspondência, após a terceira tentativa de entrega, o envelope será devolvido ao remetente. Para essa situação, as resoluções do CONTRAN determinaram a notificação por edital do infrator.

Dessa forma, questiona-se a real efetividade desse mecanismo de notificações de trânsito. Sabe-se que na atualidade a maioria das pessoas, especialmente na porção útil do dia, não se encontra na sua residência. A consequência imediata disso, dentro do tema proposto, é que os interessados não recebem, em mãos, as notificações de trânsito, sendo estas entregues a qualquer pessoa que se encontre no local, procedimento que não garante que o destinatário

recebeu o envelope, mas apenas que o envelope foi entregue a alguém no endereço do destinatário.

Em uma esfera mais ampla, observa-se que o método de notificação escolhido pelos órgãos de trânsito não aparenta ser, atualmente, o mais efetivo na garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa. Em tempos em que a legalidade e a eficiência dos atos administrativos estão sendo amplamente discutidas, é urgente que o modelo de notificações seja repensado em benefício dos cidadãos e da Administração Pública.

Em 2014, o CONTRAN regulamentou a possibilidade de remessa de notificações eletronicamente, através da Caixa Postal Oficial, a qual foi substituída, em 2016, pelo Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, operado pelo DENATRAN. Com tais normativas, os órgãos de trânsito começaram sua caminhada rumo à informatização do processo administrativo de trânsito, seguindo o curso da tendência mundial no âmbito judicial e administrativo.

No trabalho que será desenvolvido, o qual encontra-se separado em três partes, serão analisados os aspectos constitucionais, legais e infralegais das notificações de trânsito, bem como os apontamentos doutrinários e jurisprudenciais emitidos a respeito. Inicialmente, no primeiro capítulo, serão analisados alguns princípios relativos aos processos administrativos em geral, selecionados levando em conta a sua pertinência dentro do tema que será trabalhado.

Após, no segundo capítulo, se adentrará no processo administrativo de trânsito, expondo suas fases específicas e algumas de suas peculiaridades. Tal momento se faz necessário para que se possa situar as notificações dentro do contexto do processo de trânsito. Metaforicamente, não se pode estudar uma peça de um carro sem que antes se consiga entender a função que essa peça exerce dentro do mecanismo automotivo. A partir disso, pode-se compreender a sua relevância do funcionamento do conjunto, bem como o encadeamento que guarda com as demais partes.

Por fim, no último capítulo, será aprofundado o tema da notificação de trânsito, iniciando-se pela exposição dos seus elementos de validade (competência, finalidade, motivo, objeto e forma). Passar-se-á, finalmente, à análise do tema objeto do presente trabalho, que é a forma da notificação, no seu aspecto de modalidades

utilizadas para remessa, não se aprofundando no conteúdo da notificação, o qual também integra sua forma. Observa-se que não constitui objeto do presente trabalho a análise da notificação pessoal da autuação, realizada no momento da abordagem, nem a notificação realizada via edital, restringindo-se o estudo tão somente às notificações que são, de alguma forma, remetidas aos cidadãos. Ao final, serão lançadas luzes para o estudo das notificações expedidas de forma eletrônica, elencando seus benefícios e dificuldades.

Não serão trabalhadas as notificações expedidas dentro dos processos de aplicação das penalidades de suspensão e de cassação do direito de dirigir, mas tão somente das expedidas com fins de aplicação de penalidade de multa. Isso porque a penalidade de multa é comum a todos os tipos de infração previstos no CTB, ao contrário da suspensão ou cassação do direito de dirigir, ou mesmo das outras penalidades elencadas no art. 256 do CTB, as quais são aplicáveis apenas a alguns tipos infracionais. Apesar disso, é possível aplicação analógica dos termos expostos a esses tipos de processos, guardadas as devidas peculiaridades, que aqui não serão adentradas.

## 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tanto o processo judicial quanto o administrativo são considerados verdadeiras expressões do Estado democrático de direito, expressamente afirmado pela Constituição Federal de 1988:

Ou seja, é pacífico que o cidadão tem o direito democrático de participar ativamente da formação das decisões administrativas do Estado, especialmente aquelas que incidirão sobre seus interesses (diretos e indiretos). E a Administração tem o dever de facilitar o acesso ao cidadão ao processo administrativo, bem como proferir decisões revestidas de legitimidade (processual e material).<sup>1</sup>

No presente capítulo, serão estudados os principais aspectos do processo administrativo, com análise de princípios selecionados para o estudo em tela, objetivando formar um panorama acerca das normas e da doutrina atual. As especificidades do processo administrativo de trânsito serão vistas em capítulo próprio, cabendo ao presente apontar as características também aplicáveis aos demais tipos de processo.

### 2.1 Processo e Procedimento Administrativo

O processo jurídico, superada a sua concepção de mero suplemento do direito material, é entendido como relação jurídica autônoma, e conceituado, em termos singelos, como “toda a atividade jurídica exercida pelo Estado (legislação e jurisdição, consideradas globalmente) visa a um objetivo maior, que é a pacificação social”<sup>2</sup>. Tal conceito abrange todas as espécies de processo, seja ele desenvolvido na esfera judicial (cível, penal, trabalhista etc) ou administrativa. Evidente que cada um se desenvolve segundo uma lógica específica própria, porém, são regidos por princípios comuns<sup>3</sup>.

---

1 MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo. Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999*. 4ª edição, atualizada, revista e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010. p. 85

2 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo : Malheiros, 2008. p. 47

3 MOREIRA, Egon Bockmann. *op. cit.* p. 43.

Tradicionalmente separam-se os conceitos de “processo” e de “procedimento”, utilizando este para indicar sequência de atos necessários para atingir ao fim último do processo, assim umbilicalmente ligado à noção de relação jurídica:

Procedimento: “como as fases de um caminho que se percorre para chegar ato final, no qual se identificam a meta do itinerário preestabelecido e ao mesmo tempo o resultado de toda a operação.

Processo: “ a existência de toda uma série de posições e de relação recíproca entre os seus sujeitos, as quais são reguladas juridicamente e formam, no seu conjunto, uma relação jurídica, a *relação jurídica processual*”.<sup>4</sup>

Como observado por Moreira, há processualistas que não se prendem a essa tradição: há os que diversificam essa composição, lançando classificações diferentes da tradicional, como Luiz Guilherme Marinoni, e há os que simplesmente não insistem na diferenciação, como Ovídio A. Baptista da Silva. Para todos, no entanto, observou que “remetem, com as devidas variações, o conceito de 'processo' ao de relação jurídica”.<sup>5</sup>

Dessa forma, o procedimento está para o processo assim como a partitura está para a música: indica a ordem em que os instrumentos e as notas devem ser tocadas, orientando a sua execução, de modo que, dirigidos pelo maestro (que em nossa metáfora pode representar o papel dos princípios processuais), produzam a mais perfeita e única melodia.

Nesse sentido, e especificamente no âmbito administrativo, Medauar ressalta a principal característica do processo administrativo:

“o processo administrativo caracteriza-se pela atuação dos interessados, em contraditório, seja ante a própria Administração, seja ante outro sujeito (administrado em geral, licitante, contribuinte, por exemplo), todos, neste caso, confrontando seus direitos ante a Administração.”<sup>6</sup>

Na lição de Pereira Júnior, o processo de trânsito, enquanto processo do qual resulta aplicação de penalidade administrativa, é classificado como verdadeiro processo administrativo:

---

4 LIEBMAN, Enrico Tulio. Manual de Direito Processual Civil. Vol I. Palmas, TO : Intelectus, 2003. pp. 63-64.

5 MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administraivo. *op. cit.* p. 44.

6 MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 20ª ed revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Houvesse a Administração de submeter ao contraditório dos administrados todos os assuntos que geram procedimentos tidos, equivocadamente, como processos administrativos, o interesse a prevalecer seria o privado, como reflexo de retardamentos e protelações injustificáveis, sem contar os inapaziguáveis dissensos oriundos dos naturais conflitos entre interesses privados divergentes. Para bem obedecer-se à Constituição, sem agravamento das notórias ineficiências da Administração pública, é de mister que se identifiquem as categorias de processos administrativos que o sejam efetivamente. São elas: (a) o processo disciplinar, qualquer que seja a gravidade da falta ou a severidade da sanção; (b) o processo tributário; (c) o processo previdenciário; (d) o processo relativo a atos negociais da Administração, abrangidas as licenças e sanções decorrentes de atuações da polícia administrativa; (e) o processo concernente às contratações públicas, incluindo a prévia licitação; (f) o processo cujo objeto seja a aplicação de qualquer das sanções administrativas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); (g) todo o processo em que se apresentar uma imputação de que possa resultar a imposição de sanção administrativa<sup>7</sup>

Assim, firmado o entendimento de que o processo de trânsito constitui processo administrativo, passa-se à análise de princípios orientadores selecionados para o estudo proposto, aplicáveis tanto ao direito administrativo geral quanto especificamente ao direito de trânsito, como se verá nos capítulos posteriores.

## 2.2 Princípios Orientadores

O processo administrativo, possuindo vários âmbitos de aplicação, não pode ser limitado a um conjunto de regras fixas, como ocorre com o processo penal. É por tal motivo que, no seio administrativo, existem as normas determinadas pelas leis, mas também existem uma série de princípios, expressos na legislação ou não, que flexibilizam a concretização do processo administrativo.

Aqui serão analisados os princípios considerados mais relevantes para iluminar o tema a que se propõe o presente trabalho. Com isso, não se pretende desvalorizar os demais princípios, ou dar-lhes menor importância no trato administrativo, mas usa-se apenas de técnica seletiva orientada, considerando os

---

7 PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. O direito à defesa na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 88 apud RODRIGUES, Paula da Silva. Multas de Trânsito: a ampla defesa e o contraditório no processo punitivo do código de trânsito brasileiro. 2003. 106 fl. Monografia (bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Ms. Pedro Henrique Poli de Figueiredo. Porto Alegre, 2003.

limites traçados para o trabalho. Ainda, a exposição de cada um será breve, visando atender à finalidade proposta, lançando luzes apenas aos aspectos pertinentes de serem utilizados para o desenvolvimento da segunda parte do trabalho, na qual ocorrerá a sua contextualização.

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF), e a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, CF), não se aprofundará nas legislações estaduais sobre processo administrativo, tendo em vista a sua natureza complementar<sup>8</sup> relativa à Lei nº 9.784/99 (chamada de Lei do Processo Administrativo Federal). Aqui adota-se o entendimento de Justen Filho acerca da observância obrigatória da referida lei por todos os entes federativos<sup>9</sup>.

### 2.2.1 Princípio da Legalidade

Inescapável iniciar a presente exposição com a análise do princípio da legalidade, do qual derivam praticamente todos os demais princípios. O seu espírito já é conhecido: na esfera privada, o particular pode fazer tudo o que não esteja proibido em lei, enquanto que na esfera pública, o administrador pode agir apenas conforme o que esteja previsto na lei ou no direito.

Ao contrário do que, de início, se poderia entender de tal definição superficial, o princípio da legalidade temperada<sup>10</sup> antes liberta a Administração do que a amarra desarrazoadamente:

“(...) Porém, tal não significa que o administrador esteja circunscrito à aplicação “automática” da letra da lei, simplista e desvinculada dos demais cânones do sistema. Muito menos que a aplicação da norma legal poderia abstrair do texto constitucional. O princípio visa justamente a afastar “influências políticas”, exteriores ao sistema normativo”.<sup>11</sup>

---

8 Art. 24, §2º, CF: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

9 JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit.* p. 200.

10 FREITAS, Juarez. *op. cit.* p. 59 e ss.

11 MOREIRA, Egon Bockmann. *op. cit.* p. 90.



Esse princípio foi primeiramente formalizado no art. 37, caput, da CF/88<sup>12</sup>, tendo sua abrangência expressamente ampliada a sua abrangência após a publicação da Lei nº 9.784/99, cujos arts. 1º e 2º preveem que o administrador guie o processo administrativo em conformidade com a lei e o Direito<sup>13</sup>.

Com tais previsões, e especialmente consignando a necessidade de atuação conforme a lei e o Direito, quis o legislador expressar que o princípio da legalidade não mais significaria que a Administração deveria atuar apenas “conforme a lei”, mas também em conformidade com o Direito, aí entendidas todas as normas, em sentido amplo, previstas no ordenamento:

Ao distinguir os dois termos, o artigo disciplina que para o processo administrativo a lei não é a única fonte, nem tampouco pode ser interpretada de forma restritiva. Não basta uma leitura simplista, literal, de um singelo artigo de lei, para a aplicação do Direito pelo agente público. A Lei 9.784/1999 exige mais do que isso – tornando essa compreensão limitada contrária ao princípio da legalidade.<sup>14</sup>

Assim, para o direito administrativo contemporâneo, é perfeitamente aceitável que o administrador faça algo que não esteja expressamente previsto na lei, ou deixe de fazer algo cujo dever legal está expresso, desde que o panorama que se tenha em vista seja o do ordenamento jurídico, estando nele contidos todos os princípios e a diversidade de legislações vigentes<sup>15</sup>.

No processo administrativo de trânsito, o princípio da legalidade se manifesta através dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, aplicáveis a todos os tipos de processos administrativos, bem como através da Lei nº 9.503/1997, a qual instituiu Código de Trânsito Brasileiro. Na seara de atos administrativos normativos,

12 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

13 “Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)”

14 MOREIRA, Egon Bockmann. *op. cit.* p. 92-93.

15 FREITAS, Juarez. *op. cit.* p. 61

há aplicação das resoluções do CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito<sup>16</sup>.

Um exemplo de aplicação do princípio da legalidade temperada na esfera de trânsito refere-se à expedição de notificações para os condutores dos veículos. Em que pese as disposições do CONTRAN apenas determinarem expressamente a notificação do proprietário do veículo, mesmo nos casos em que o condutor é considerado responsável pela infração, há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de remeter as notificações ao condutor, especialmente quando a infração é constatada sem abordagem<sup>17</sup>.

### 2.2.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do contraditório, consagrado constitucionalmente também aos processos administrativos em geral<sup>18</sup>, está estreitamente ligado ao princípio da igualdade processual, à medida que são ordenadas as mesmas condições processuais para todos os lados da relação processual. Nessa seara, observa Moreira que a necessidade de observância a tal princípio é maximizada quando a Administração integra um dos lados da lide:

Contudo – e conforme ressaltado quando do exame do princípio da igualdade –, a presença da Administração em um dos pólos do processo administrativo apenas acentua a necessidade de respeito ao particular que ocupa o outro pólo.<sup>19</sup>

A essência do princípio do contraditório está no dever de a Administração possibilitar ao interessado a alternativa de manifestar-se no decorrer do processo administrativo, dentro de um prazo razoável, bem como no dever de tais manifestações serem efetivamente consideradas para a tomada da decisão final<sup>20</sup>.

---

16 Cf. art. 7º, I da Lei nº 9.503/97

17 Nesse sentido, AC 5023191-89.2014.4.04.7100 TRF4/RS e AC 5011130-31.2016.4.04.7100 TRF4/RS

18 Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

19 MOREIRA, Egon Bockmann. *op. cit.* p. 314

20 MOREIRA, Egon Bockmann. *op. cit.* p. 310, 312 e 319

Porém, não se trata apenas de interação processual (sem efeitos posteriores). Todos os participantes da relação processual (incluindo-se, aí, Administração e particulares) têm o direito de ver reconhecida sua influência na decisão final – seja positiva (acolhendo-se-a), seja negativamente (rejeitando-se-a), mas sempre fundamentadamente. Por isso que o órgão julgador tem o dever de valorizar de forma equitativa as manifestações processuais: pouco importa se oriundas da própria Administração Pública ou das pessoas privadas interessadas no processo.<sup>21</sup>

O contraditório nasce justamente da necessidade de se confrontarem duas ou mais versões, relativas a todos os sujeitos envolvidos, e da impossibilidade de a Administração declarar, sozinha, o direito administrativo:

O processo transcende o indivíduo, pois a dúvida processual interessa sempre à coletividade. Se a dúvida é coletiva, e os pensamentos divergem, também o juízo de verdade, como eliminação da dúvida, deve ser coletivo. Não é concebível o nascimento de uma verdade, capaz de atingir a todos, senão por intermédio do colóquio entre os envolvidos. A decisão do processo deve representar a síntese dos pensamentos opostos: é um convencimento, *cum vincere*, vencer o erro através do pensamento coletivo da verdade.<sup>22</sup>

O princípio do contraditório se desdobra em deveres para a Administração. O primeiro deles é a realização de atos regulares de comunicação processual. Para Bacellar Filho, "a informação dos termos da pretensão administrativa punitiva, na citação, constitui exigência lógica da estrutura do contraditório"<sup>23</sup>, haja vista que possibilita a apresentação de defesa. O autor cita três consequências da exigência do contraditório na fase constitutiva do processo disciplinar, as quais são aplicáveis ao processo de trânsito, guardadas as particularidades específicas de cada um:

(1) a motivação suficiente do ato de instauração do processo administrativo disciplinar [...] (2) a citação do servidor acusado ou litigante imediatamente posterior ao ato de instauração, porque todos os atos processuais devem ser postos em movimento através do diálogo, (3) o ato de citação deve não somente chamá-lo a juízo, mas também informá-lo dos fatos a ele imputados, a devida fundamentação e sanção cabível, fixando tempo

21 MOREIRA, Egon Bockmann. *op. cit.* p. 315

22 BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Ato Administrativo e Procedimento Administrativo/ Romeu Felipe Bacellar Filho, Ricardo Marcondes. Tratado de Direito Administrativo, v. 5, coordenação MARIA Sylvania Zanella di Pietro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 563

23 *Ibidem.* p. 576

oportuno para que, antes da instrução, possa manifestar-se sobre os elementos integrantes da pretensão da administração[...]<sup>24</sup>

Transpondo para termos de processo administrativo de trânsito, as consequências seriam as seguintes:

(1) a motivação seria formalizada com a lavratura do AIT, pautada pela verificação de ocorrência de infração de trânsito por agente ou autoridade de trânsito;

(2) a citação do cidadão infrator é levada a efeito através da notificação de trânsito, seja da autuação, seja da penalidade, como se estudará adiante;

(3) a notificação de trânsito possui vários requisitos formais quanto ao seu conteúdo, devendo conter resumo dos dados do AIT, da sanção aplicada e fixação de prazo para apresentação de defesa ou de recurso.

Já a ampla defesa, também prevista no mesmo dispositivo constitucional<sup>25</sup>, indica a garantia aos cidadãos de que podem manifestar-se dentro do processo administrativo, apresentando seus argumentos, os quais serão apreciados pelo poder público<sup>26</sup>. Para Moreira, a ampla defesa “configura direito subjetivo público, no sentido de que é outorgado em abstrato a todos os cidadãos e o seu exercício funda-se imediatamente no texto constitucional”<sup>27</sup>.

Ao passo em que o contraditório é “antes do que dever despido de efeitos processuais concretos, a configuração da possibilidade de influência positiva do administrado na constituição da vontade estatal”<sup>28</sup>, o exercício da ampla defesa possui como resultado processual a manifestação do interessado no processo.

Como desdobramentos do princípio da ampla defesa, Bacellar Filho destaca o direito de ser ouvido (considerando a publicidade do processo), o direito de oferecer e de produzir provas, e o direito a uma decisão fundada como “critério de eficácia

---

24 BACELLAR FILHO, *op. cit.* p. 577

25 O STF possui precedente firmando entendimento sobre a aplicabilidade do princípio da ampla defesa e do contraditório a todos os processos, judiciais e administrativos, garantindo os direitos de manifestar-se e de ter seus argumentos analisados (RE 527.814 AgR, relator Min. Eros Grau, julgado em 05/08/2008, publicado no DJe em 29/10/2008).

26 MOREIRA, Egon Bockmann. *op. cit.* p. 335

27 *Ibidem.* p. 333

28 *Ibidem.* p. 313

político-administrativa" e como "requisito para a implementação do controle judiciário levado a cabo pelos Tribunais competentes"<sup>29</sup>.

Ao cidadão compete exercer seu direito à ampla defesa indagando questões de mérito (defesa direta), mas também questões processuais (defesa indireta), concernentes à própria relação processual em que se estabelece<sup>30</sup>. Em um recurso de multa por infração ao art. 218, III<sup>31</sup>, do CTB, no corpo de um processo administrativo de trânsito, por exemplo, a defesa direta questionaria a regularidade do equipamento utilizado para medir a velocidade, enquanto que a defesa indireta questionaria a validade da notificação de penalidade emitida no curso do próprio processo.

Os prazos e as oportunidades proporcionadas ao interessado para defender-se no curso do processo administrativo de trânsito serão estudados adiante, em capítulo próprio. No momento, basta a compreensão de que a concretização de ambos os princípios representa a materialização do princípio do devido processo legal, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Daí decorre a sua importância não só para o direito administrativo, mas para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil<sup>32</sup>, quando exercidos e interpretados em sintonia com os demais princípios regentes do processo administrativo.

Justen Filho, com propriedade, endossa tal entendimento:

Pouca utilidade teria um procedimento em que não fosse prevista a livre manifestação de todos os interessados, com direito à participação ativa e vedação à atuação unilateral de uma das partes. Enfim, o procedimento não consiste na observância formalística de um ritual. Não se compadece com o Estado Democrático a instituição de procedimento com perfil arbitrário ou prepotente.<sup>33</sup>

<sup>29</sup> BACELLAR FILHO, *op. cit.* p. 617

<sup>30</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. *op. cit.* p. 336.

<sup>31</sup> "Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: [...] III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento)."

<sup>32</sup> v. art. 3º, CF/88

<sup>33</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit.* p. 208

Em monografia específica sobre processo administrativo de trânsito, Rodrigues destacou, de forma esclarecedora, algumas regras constantes na L9784 relativas ao direito ao contraditório e à ampla defesa:

Relativamente ao direito à ampla defesa e ao contraditório, intimamente relacionados à garantia do devido processo legal, destacam-se as seguintes regras protetoras dos administrados: divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (art. 2º, parágrafo único, V); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, IX); garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (art. 2º, parágrafo único, X); proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei<sup>34</sup>

Assim, tem-se que tais garantias, previstas de modo geral na Constituição, e de modo específico na legislação, são essenciais nos processos administrativos, de forma que a sua concretização deve orientar os órgãos de trânsito na escolha das formas de remessa das notificações, como se estudará em capítulo específico.

### 2.2.3 Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Eficácia

Primeiramente, vejam-se as brilhantes definições trazidas por Freitas para cada um dos princípios:

O princípio da eficiência (art. 37 da CF) determina que a Administração Pública cumpra bem suas tarefas, empregando, em tempo razoável, os meios apropriados e pertinentes. Já o princípio da economicidade (art. 70 da CF) determina a otimização da intervenção pública, no sentido de fazer o mais com o menor custo (direto e indireto), vedado qualquer desperdício. [...]

Por sua vez, o princípio da eficácia (CF, art. 74) determina a obtenção de resultados harmônicos com os objetivos, prioridades e metas constitucionais.<sup>35</sup>

34 RODRIGUES, Paula da Silva. Multas de Trânsito: a ampla defesa e o contraditório no processo punitivo do código de trânsito brasileiro. 2003. 106 fl. Monografia (bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Ms. Pedro Henrique Poli de Figueiredo. Porto Alegre, 2003.p. 26

35 FREITAS, Juarez. *op. cit* p. 110-111

Para Freitas, “tais princípios em bloco, vedam, terminantemente, todo e qualquer desperdício, assim como rejeitam as técnicas inapropriadas e, sobretudo, o descumprimento das prioridades constitucionais”<sup>36</sup>. Funcionariam, dessa forma, como balizadores da aplicação de todos os outros princípios, inclusive o da legalidade, orientando a ação administrativa rumo à concretização da CF e possibilitando, inclusive, flexibilização das formalidades previstas em legislação.

Na seara do processo administrativo de trânsito, tais princípios devem direcionar a atuação do legislador e do administrador, tanto na elaboração de atos administrativos normativos, como é o caso do CONTRAN, quanto na interpretação do direito e aplicação das normativas vigentes. Através de tais princípios, todos os atos administrativos podem ser confrontados com o cumprimento da sua finalidade e a efetivação dos demais princípios de direito administrativo. É nessa perspectiva que se pode repensar as formas atualmente adotadas para remessa das notificações de trânsito, confrontando com o novo sistema de notificação eletrônica, temas que constituem o objeto do presente trabalho e serão vistos adiante.

#### 2.2.4 Princípio da Sustentabilidade

A CF/88 consolida o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para cumprir tal dever, Freitas elenca cinco dimensões do desenvolvimento econômico nas quais se insere a sustentabilidade, sob a forma de processo "contínuo, aberto e integrativo", quais sejam: dimensão social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política<sup>37</sup>. O autor, com técnica e precisão, apresenta o seguinte conceito para sustentabilidade:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no

---

36 FREITAS, Juarez. *op. cit.* p. 112

37 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 18-19

intuito de assegurar, preferencialmente e modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.<sup>38</sup>

Dentro da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, insere-se o direito à duração razoável do processo:

[...]direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo e a melhor definição cooperativa das competências<sup>149</sup>, numa postura realmente dialógica e preferencialmente conciliatória, dadas as limitações do método tradicional de comando e controle[...]<sup>39</sup>

Ainda, pela dimensão econômica da sustentabilidade, reforça-se a imperiosa necessidade de reestruturação do consumo e da produção, "reformulação de categorias e comportamentos" e da "eficiência pautada pela eficácia"<sup>40</sup>. Nesse sentido, a instituição de processo administrativo eletrônico, como se verá, atende diretamente à dimensão econômica da sustentabilidade, por reduzir os gastos e o uso de papel e demais equipamentos necessários ao trâmite de um processo físico, bem como reduzir o uso de combustíveis fósseis necessários ao transporte da monta de notificações enviadas por remessa postal; e indiretamente à dimensão jurídico-política, posto que promove celeridade e eficiência processual, intensificando o cumprimento da duração razoável do processo.

Encerrada a análise dos princípios aqui selecionados, passa-se à breve explanação acerca das fases do processo administrativo geral, já realizando as conexões cabíveis com a matéria específica de trânsito.

### 2.3 Instauração do Processo

Diferentemente do processo judicial, o processo administrativo pode ser iniciado tanto pela provocação do interessado, quanto de ofício pela própria

---

38 *Ibidem.* p. 43

39 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao futuro.* 3ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 75

40 *Ibidem.* p. 71



Administração<sup>41</sup>. Quando iniciado pelo interessado, o requerimento deve conter as formalidades mínimas previstas no art. 6º da Lei nº 9.784/99. Já quando iniciado de ofício pela Administração, corresponde, em verdade, ao exercício de um poder-dever.

Nos processos administrativos cujo resultado eventual será a aplicação de determinada penalidade, a instauração de ofício é obrigatória pela Administração, como é o caso do processo administrativo de trânsito para imposição das penalidades previstas no CTB. Não se trata, portanto, de ato sujeito à discricionariedade administrativa, de forma que a falta de regular processo enseja nulidade da posterior penalidade eventualmente aplicada.

#### 2.4 Chamamento do Interessado ao Processo

Instaurado o processo, o interessado deve ser convocado pela Administração a apresentar-se e exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, se assim desejar. Para tanto, é praticado o ato administrativo da notificação:

A notificação é um ato formal, no sentido de que deve dar perfeita e inequívoca ciência ao interessado sobre a decisão de instaurar o processo (inclusive no tocante ao conteúdo integral dessa decisão) e o prazo para defesa. Não se admite como válida uma notificação precisa ou incerta, que não permita ao interessado tomar conhecimento do que se passa ou de que a ele se faculta determinada providência.<sup>42</sup>

As notificações, dentro do processo, devem ser realizadas seguindo-se uma forma específica, ou seja, cumprindo determinados requisitos mínimos que a lei estipula, em sentido amplo. Tais formalidades visam a preservar a validade da notificação, à medida que integram o requisito de forma do ato administrativo, e são relevantes para possibilitar o exercício dos direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos.

A finalidade da notificação, em suma, é dar ciência de algo a alguém, seja de uma decisão, de um documento, de uma audiência, ou simplesmente de um

---

41 Lei 9.784/99: Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

42 JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit* p. 207-208.

processo. Em processos que podem resultar em aplicação de penalidade, como é o caso do processo de trânsito, as notificações adquirem vital importância, posto que possibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo cidadão. Para Justen Filho, “como regra, aplica-se o princípio da ciência efetiva e real da pessoa física interessada ou da que dispuser de poderes para representar a pessoa jurídica interessada.”<sup>43</sup>

O direito administrativo contemporâneo adota o princípio do formalismo moderado, segundo o qual é possível flexibilizar as formalidades originalmente previstas na legislação, através de justificativa construída hermeneuticamente ou por convalidação de ato já praticado, desde que não haja prejuízo para a parte interessada:

Poderão ser utilizados os meios admitidos processualmente, tais como a comunicação pessoal por meio de servidor. Mas também se permitirá a utilização de correio ou publicação pela imprensa, por exemplo. As notificações por meio de fax, telefone, correio eletrônico e similares podem ser reproduzidas, mas sem que delas se possa extrair algum efeito preciso. Poderão ser consideradas como válidas na medida em que, por outra via, for possível comprovar terem atingido seu objetivo.<sup>44</sup>

A forma da notificação expedida dentro do processo administrativo de trânsito será explorada em capítulo próprio.

Apesar de seguir todos os trâmites indicados para a notificação, muitas vezes o administrador se depara com situações nas quais não consegue atingir a ciência efetiva do interessado. Para esses casos, o STJ já se manifestou pelo cabimento da notificação por edital quando frustradas as tentativas de notificação via postal, através do MS 14.187/DF, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE PERMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR EDITAL APÓS DIVERSAS TENTATIVAS VIA POSTAL. CABIMENTO. RETIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELO MESMO MEIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.<sup>45</sup>

---

43 JUSTEN FILHO, Marçal *op. cit.* p. 207.

44 JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit.* p. 207.

45 MS 14.187/DF, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/05/2009, publicado no DJE em 03/06/2009.

A notificação por edital no seio do processo administrativo de trânsito, prevista pela Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, não será analisada, haja vista não constituir objeto do presente trabalho.

## 2.5 Instrução do Processo

A instrução do processo administrativo, legislada especialmente pelos arts. 29 a 47 da Lei nº 9.784/99, diferencia-se da instrução observada nos processos judiciais pelo fato de que a Administração busca a verdade material. Assim, o poder público não está interessado apenas nas provas e elementos que as partes interessadas se propõem a trazer aos autos, mas encontra-se particularmente envolvido com a busca pela realidade dos fatos envolvidos e direitos aplicáveis.

Disso deriva a possibilidade de produção de provas de ofício pela Administração, prevista no art. 29 da referida lei<sup>46</sup>. Ainda, há a possibilidade de, quando o assunto tratado verificar-se ser de interesse geral, ser aberta consulta pública para manifestação de terceiros que não estejam diretamente envolvidos no processo, antes da tomada do julgamento. Ressalte-se que tal possibilidade apenas transcorre na inexistência de prejuízo para a parte diretamente interessada<sup>47</sup>.

## 2.6 Julgamento

Completada a instrução processual, e juntadas todas as manifestações, provas e documentos pertinentes ao caso, compete à Administração proferir o julgamento, no prazo de 30 dias, o qual pode ser prorrogado por igual período

---

46 “Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. “

47 “Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. “

mediante justificativa motivada<sup>48</sup>. Tal dever se desdobra em um dever administrativo de imparcialidade e dever de motivação e completude.

O dever de imparcialidade, derivada direta do princípio da impessoalidade, é bem sintetizado por Justen Filho:

Como apontado acima, a Constituição determina que a atividade administrativa deverá sujeitar-se não apenas ao princípio da legalidade, mas, também, à impessoalidade e à moralidade (art. 37). Daí decorre que a decisão administrativa deve considerar, segundo o postulado da ética, os interesses privados. Não são admissíveis decisões favoráveis ao Poder Público fundadas exclusivamente na titularidade do poder de decidir.<sup>49</sup>

Já o dever de motivação e completude refere-se à exigência legal de a Administração apreciar todos os argumentos trazidos aos autos, por todas as partes interessadas, proferindo decisão motivada que contenha os fundamentos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como os processos de valoração envolvidos. Não basta, assim, a mera referência ao dispositivo legal que fundamenta a decisão. Nesses termos, o julgamento deve corporificar a finalidade dos já examinados princípios da ampla defesa e do contraditório.<sup>50</sup>

---

48 Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

49 JUSTEN FILHO, Marçal *op. cit* p. 211

50 *Ibidem*. p. 211-212

### 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

O processo administrativo de trânsito, atualmente, encontra-se regido principalmente pelo Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97 e pelas Resoluções do CONTRAN e dos CETRANs estaduais e portarias do DENATRAN. Em matéria de processo administrativo, a Resolução nº 619/2016 do CONTRAN é a mais abrangente, regulamentando as disposições gerais do CTB. Ademais, em outubro de 2017, o CONTRAN publicou a Res. 706/2017, para padronizar os procedimentos relativos ao processo de trânsito decorrentes de infrações de responsabilidade de pedestres e ciclistas.

O processo administrativo de trânsito para imposição de penalidade deve guardar obediência aos princípios dos processos administrativos em geral, especialmente os apresentados no primeiro capítulo do presente trabalho, sob pena de ocorrência de inconstitucionalidades, as quais culminam em nulidade absoluta do processo ou de seus atos:

Como o processo administrativo punitivo é uma modalidade de processo administrativo que culmina com a imposição de uma sanção ao administrado, o procedimento que o norteia deve estar sedimentado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que não seja cerceado o direito de defesa do infrator. Ao ser regido pelo contraditório e ampla defesa, o processo administrativo punitivo demonstrará, à saciedade (sic), quão cristalina e insuspeita foi a atitude da Administração Pública em aplicar a penalidade prevista em lei.<sup>51</sup>

No presente capítulo, pretende-se apresentar o processo administrativo de trânsito, mencionando os principais atos que o constituem, visando situar o contexto em que ocorre a remessa das notificações de trânsito. Seguindo a proposta do trabalho, a análise de cada ato não será aprofundada, de forma a ater-se ao objeto previsto, a ser analisado com maior profundidade no capítulo seguinte.

---

<sup>51</sup> GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. Dos recursos em matéria de trânsito. 9. ed. Campinas: Millennium, 2010. p. 177

### 3.1 Lavratura do Auto de Infração de Trânsito

Ao constatar o cometimento de uma infração de trânsito, o agente responsável deve realizar a lavratura do respectivo Auto de Infração de Trânsito – AIT, iniciando, assim, o processo administrativo de trânsito<sup>52</sup>:

Por "auto", segundo o Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa, devemos entender por "ato público ou solenidade realizada para cumprir um imperativo legal ou uma ordem de autoridade constituída". Assim, temos por Auto de Infração de Trânsito um ato público realizado para cumprir a determinação legal de punição aos infratores da norma do Código. Vimos que infração é o desrespeito a qualquer norma do Código e o Auto é o documento oficial que demonstra que esse desrespeito foi constatado pelo agente fiscalizador e deverá ser punido.<sup>53</sup>

A lavratura do AIT, com seus desdobramentos decorrentes, caracteriza verdadeiro exercício do poder de polícia do órgão de trânsito, exercido pela autoridade de trânsito ou pelo seu agente:

De outra parte, não se pode confundir a competência da Autoridade de Trânsito para convolar o Auto de Infração à legislação de trânsito em multa (Art. 281, caput, CTB), que é ato exclusivo dela (Autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via e na esfera de sua competência), com a competência para atuar, lavrar o auto de infração, formalizar o auto de infração ao constatar inobservância a legislação de trânsito, sendo de competência de ambos esta providência, isto é, da Autoridade de Trânsito e do agente da autoridade de trânsito, nos termos da Res. CONTRAN 149/03<sup>54</sup>

Os requisitos formais básicos do AIT estão elencados no art. 280 do CTB: tipificação da infração; local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca, espécie e outros elementos que possibilitem a sua identificação, identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração. Os elementos não

---

<sup>52</sup> Res. 619/2016 CONTRAN: Art. 3º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

<sup>53</sup> ALMEIDA SOBRINHO, José. Comentários ao código de trânsito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 638

<sup>54</sup> GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo *op. cit* p. 51

obrigatórios são o prontuário do condutor e a assinatura do infrator, os quais devem ser coletados e juntados ao AIT sempre que for possível. Sua ausência, entretanto, não enseja nulidade do Auto, ao contrário dos elementos obrigatórios.

A Portaria nº 59/2007 do DENATRAN estabeleceu os campos obrigatórios que devem constar nos autos de infração, bem como os campos facultativos, normatizando o seu preenchimento, para fins de uniformização de todos os órgãos de trânsito.

Além disso, a depender do tipo de infração, o CONTRAN especifica outros requisitos formais obrigatórios para o AIT, sob pena de nulidade do ato. Como exemplo, nas infrações ao art. 165 do CTB, regidas pela Res. 432/2013 do CONTRAN, o AIT deve conter outras informações essenciais, tais como a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L, para os casos em que seja realizado teste em etilômetro<sup>55</sup>.

Após a lavratura do AIT, a autoridade de trânsito deve julgar a sua regularidade e consistência, nos termos do art. 281, p. ún., II do CTB<sup>56</sup>. Dessa forma, o agente de trânsito deve encaminhar o AIT para apreciação da autoridade. Encaminhado o AIT, a autoridade deve julgar a sua consistência:

[...] o Art. 281 deixa claro que a infração de trânsito não é imposta pelo agente de trânsito, como supõem muitos usuários da via pública. Ele apenas lavra o auto de infração, peça acusatória. Quem aplica a penalidade cabível é a autoridade de trânsito local competente, se julgar o auto de infração regular e consistente, e manda notificar o indiciado dentro do prazo de trinta dias, sem o que, o auto de infração será sumariamente arquivado<sup>57</sup>

55 Art. 8º Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:

I – no caso de encaminhamento do condutor para exame de sangue, exame clínico ou exame em laboratório especializado, a referência a esse procedimento;

II – no caso do art. 5º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o Anexo II ou a referência ao preenchimento do termo específico de que trata o § 2º do art. 5º;

III – no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e nº de série do aparelho, nº do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L;

IV – conforme o caso, a identificação da (s) testemunha (s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

<sup>56</sup> CTB, art. 281 [...] Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular;

<sup>57</sup> ABREU, Waldyr de. Código de Trânsito Brasileiro, Infrações Administrativas, Crimes de Trânsito e Questões Fundamentais. 1ª Ed., 1998, Editora Saraiva, p. 126, in GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. Dos recursos em matéria de trânsito. 9. ed. Campinas: Millennium, 2010.

### 3.2 Notificação da Autuação

Após a lavratura do AIT e sua homologação pela autoridade competente, o órgão de trânsito deve proceder à expedição da notificação da autuação, cuja finalidade é dar ciência ao cidadão autuado da existência do AIT e possibilitar a apresentação de defesa da autuação, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Esse é o ato de chamamento do interessado ao processo, equiparável, guardadas as devidas proporções, à citação no processo judicial.

É a primeira notificação expedida no corpo do processo administrativo de trânsito:

Cabe à Administração Pública, após detectar infração de trânsito, enviar aos supostos infratores, duas notificações. A primeira é a chamada notificação da autuação, prevista no inciso IV do art. 280 e parágrafo único, inciso II do art. 281, já a segunda é a notificação da imposição da penalidade, prevista no caput e §§3º e 4º do art. 282, todos do CTB, possibilitando-lhes impugnar a eventual inconsistência ou irregularidade do respectivo auto. Deixando de cumprir tal procedimento advindo do CTB, a administração pública cerceia o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, caracterizando-se a declaração de nulidade dos respectivos autos.<sup>58</sup>

De acordo com o disposto no CTB, a NA deve ser expedida no prazo de 30 dias após a lavratura do AIT<sup>59</sup>, podendo a sua efetiva entrega ocorrer após o transcurso de tal prazo. O prazo previsto pelo CTB, em sua redação original, era de 60 (sessenta) dias, porém, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.602/1998, o prazo passou a ser 30 (trinta) dias. Embora não tenha constado justificativa formal para motivar a redução de tal prazo na exposição de motivos publicada em 08/01/1998<sup>60</sup>, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em despacho ao Senado Federal, realizou a seguinte explanação, já consolidando preocupação com a celeridade processual:

---

58 RIZZARDO, Arnaldo. Comentários ao código de trânsito brasileiro. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 565.

59 Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: [...] II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

(Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

60 Exposição de motivos - Diário da Câmara dos Deputados - 8/1/1998, Página 260 (Exposição de Motivos)



A redução do prazo para a expedição da notificação por parte da autoridade de trânsito, de sessenta para trinta dias a contar da data da infração, conforme proposto na alteração da redação do inciso II do art. 281, significa que as autoridades responsáveis deverão dinamizar todos os seus procedimentos administrativos, com o objetivo de cumprir o prazo assinalado na lei, sob pena de o auto de infração ser arquivado e o registro julgado insuficiente.<sup>61</sup>

O conceito de “expedição” da notificação restou esclarecido através da Res. 149/2003 do CONTRAN, a qual formalizou o entendimento de que a expedição caracteriza-se pela entrega da notificação ao órgão responsável pelo seu envio, não possuindo relação com a efetiva entrega ao cidadão<sup>62</sup>. Na hipótese de ser utilizado o Sistema de Notificação Eletrônica, a expedição se caracteriza pela efetiva disponibilização da notificação no sistema<sup>63</sup>.

Nos casos em que o condutor assina o AIT, e é o proprietário do veículo, o CONTRAN dispensa a necessidade de expedição da notificação da autuação<sup>64</sup>, valendo o próprio auto de infração para esses fins. Cuide-se que a leitura isolada do art. 280, VI, do CTB leva ao entendimento de que a assinatura do condutor sempre seria válida como notificação, independentemente de ser o proprietário do veículo<sup>65</sup>. Nesses casos, o prazo para interposição de defesa da autuação começa a contar a partir da data da própria infração, ocorrendo a notificação pessoal da autuação. Nesse sentido é o julgado da 2ª Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO. - CÓDIGO DE TRÂNSITO. - PROCEDIMENTOS. - EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. - CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE. -

61 Diário da Câmara dos Deputados, publicado em 16/01/98, p. 1009, col. 01

62 Art. 4ª. [...] § 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

§ 3º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito.

63 Res. 622/16: Art. 6º Considera-se expedida a notificação de autuação, para fins de cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB, com a efetiva disponibilização da notificação no Sistema de Notificação Eletrônica, devendo essa informação ser registrada no sistema

64 Res. 619/2016 CONTRAN: Art. 3º [...] § 5º O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

65 CTB. Art. 280 [...] VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

IMPOSSIBILIDADE. - CONDUTOR (PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE.

1. No iter processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras. 2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia. 4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no iter procedimental. 5. O pagamento da multa não convalida o procedimento administrativo viciado. 6. A jurisprudência desta Corte já se pacificou quanto à validade da autuação in facie como primeira autuação, sendo ela inequívoca quando o proprietário for o infrator-condutor ou quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor. 7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido e recurso especial do DAER/RS parcialmente provido.<sup>66</sup>

Note-se que a notificação da autuação não é expressamente prevista pelo CTB, o qual faz menção tão somente à possibilidade de o AIT ser válido como notificação nos casos em que é assinado pelo infrator. Em 11/05/2005, encerrando as celeumas judiciais sobre o assunto, o STJ publicou a Súmula nº 312, prevendo expressamente a necessidade da notificação da autuação:

SÚMULA N. 312

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Sobre o conteúdo da notificação da autuação, integrante da sua forma, Gimenes, Silva e Sophi lecionam de forma pormenorizada:

Importa destacar que a notificação da autuação de trânsito apresenta duas partes distintas: indicação do condutor (Art. 5º da Res. CONTRAN 149/2003) e apresentação da defesa de autuação (Art. 3º da Res. CONTRAN 149/2003). É importante lembrar que a indicação do condutor responsável pela infração deve ser feita independentemente da defesa da autuação. Esta última não comporta avaliação de mérito da infração, sendo instrumento utilizado apenas para questionamentos relacionados às informações lançadas no auto de infrator que gerou a notificação da autuação.<sup>67</sup>

<sup>66</sup> REsp 789.603-RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma do STJ. Julgado em 08/05/2007. Publicado no DJ 17/05/2007, p. 229 e RSTJ vol. 208, p. 371.

<sup>67</sup> GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. *op. cit.* p. 118

Uma análise aprofundada da notificação da autuação será realizada em capítulo próprio, bastando, nesse momento, o entendimento acerca dos seus termos gerais.

### 3.3 Apresentação de Condutor Infrator e Defesa da Autuação

Da Notificação da Autuação ou da publicação em edital, o cidadão recebe prazo para apresentar o condutor infrator ou defesa da autuação, se assim desejar. Em caso de não ser expedida a NA (quando o proprietário do veículo assina o AIT), o prazo conta a partir da data de infração.

Esse é o primeiro momento em que ocorre a manifestação do cidadão no processo, sendo-lhe dada oportunidade de defender-se sumariamente:

A primeira instância de recurso é chamada "Defesa da Autuação" ou "Defesa Prévia", e tem por finalidade possibilitar que o condutor indicado ou o proprietário do veículo se defenda de uma autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade de multa. A Defesa da Autuação é uma modalidade de recurso administrativo instituída pela Resolução CONTRAN nº 149/2003, art. 3º, em complementação ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no Art. 280 do CTB e em regulamentação específica.<sup>68</sup>

Para Araújo, "Nesse momento, ainda não houve a aplicação da penalidade, pelo que defesa da autuação não é considerada propriamente um recurso, sendo comumente chamada de "defesa prévia".

A apresentação do condutor infrator deve ser feita dentro do prazo para apresentação da defesa, o qual é informado no corpo da NA ou da segunda via do AIT entregue ao cidadão e não pode ser inferior a 15 (quinze) dias, ficando a critério do órgão de trânsito tal definição<sup>69</sup>. Acerca da competência para apreciação da

<sup>68</sup> GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. *op. cit.* p. 109

<sup>69</sup> Res. 619/2016: Art. 4º [...] § 4º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução

Defesa da Autuação e seu conteúdo, Gimenes e Sophi destacam algumas peculiaridades:

A Defesa de Autuação será analisada pela Autoridade de Trânsito (Municipal, Estadual ou federal, conforme o órgão autuador), que avaliará apenas os aspectos formais e eventuais inconsistências do Auto de Infração, como por exemplo: divergência de cor, marca, modelo e espécie de veículo, erros de digitação, incorreção na identificação do local da infração, ou ainda ausência de dados obrigatórios. Nesse momento, não serão julgados o mérito ou quaisquer outros aspectos da autuação, avaliados tão somente pelas Juntas Administrativas de Recursos da Infração (JARI).<sup>70</sup>

Assim, a defesa é analisada pela própria autoridade de trânsito responsável pela autuação, podendo ocorrer delegação dessa competência para algum órgão interno<sup>71</sup>. Note-se que, ao contrário da citação em processo judicial, a não apresentação da defesa da autuação não importa em revelia.

Dessa forma, a correta expedição e remessa da notificação da autuação mostra-se essencial para que o cidadão possa apresentar a defesa da autuação, exercendo seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

### 3.4 Notificação da Penalidade

Transcorrido o prazo para apresentação da defesa da autuação, ou sendo ela julgada insubsistente, o órgão de trânsito expedirá a notificação da penalidade ao infrator<sup>72</sup>.

Diferentemente da NA, a legislação não estipula prazo para a expedição da NP, ficando tal expedição a critério da sensibilidade administrativa:

Para esta segunda notificação, a da penalidade, a legislação de trânsito não determina prazo e devemos nos socorrer de analogias, tendo por parâmetro

---

70 GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. *op. cit* p. 110

71 A título exemplificativo, no caso de autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, a defesa da autuação é apreciada por uma unidade administrativa chamada Comissão de Análise de Defesa da Autuação – CADA.

72 CTB: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

a Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, assim como da Res. 182/05, que dispôs sobre a uniformização de procedimentos para a aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.<sup>73</sup>

Através da NP, a penalidade correspondente é aplicada, sendo oportunizado prazo para interposição de recurso de multa:

Esgotadas as fases iniciais da notificação (para indicação do condutor infrator, defesa da autuação nos termos dos Arts. 3º e 5º da Res. CONTRAN 149/2003, ou de seu exercício no prazo previsto), surge novo momento expresso na legislação, que obriga a Autoridade de Trânsito, sob pena de nulidade do auto de infração, a emitir notificação nos termos do Art. 282 do CTB, ou seja, julgada a consistência do auto de infração de trânsito, pela autoridade competente, aplicada a penalidade de multa, será expedida notificação ao proprietário do veículo (Art. Art. 282, §3º Res. CONTRAN 108/99 e Res. 149/2003, Art. 9º, §2º) ou ao infrator, por remessa posta ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade; e, no caso de notificação devolvida por desatualização do endereço do veículo, será considerada válida para todos os efeitos.<sup>74</sup>

Uma análise pormenorizada da notificação da penalidade será realizada em capítulo próprio, em conjunto com as notificações da autuação, sendo suficiente, nesse momento, a compreensão acerca do seu posicionamento dentro do processo administrativo de trânsito, e sua função primordial de oferecer, ao cidadão, a possibilidade de interpor recurso administrativo, e assim exercer as garantias que lhes foram constitucionalmente garantidas.

### 3.5 Recurso de Multa

A notificação da penalidade remetida abre prazo para interposição de recurso de multa pelo cidadão, se assim desejar, constituindo "pedido de reexame feito pelo

---

<sup>73</sup> GOMES, Ordéli Savedra. Código de trânsito brasileiro comentado e legislação complementar. 11. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2016. p. 245

<sup>74</sup> GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. *op. cit.* p. 118 e 119

atuado em infração de trânsito, dirigido ao órgão colegiado, visando a obter o cancelamento da penalidade imposta" <sup>75</sup>.

. Em aplicação da exceção prevista no art. 57 da L9784<sup>76</sup>, o recurso de multa tramita em no máximo duas esferas administrativas e deve ser apresentado no prazo previsto na notificação da penalidade, o qual não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo recebimento da NP ou da data em que foi publicado o edital <sup>77</sup>. Veloso explana algumas das matérias cabíveis de serem questionadas via recurso de multa:

Em um recurso administrativo, o interessado poderá argumentar e provar por todas as modalidades lícitas. Apenas como exemplo, não há muita dificuldade em juntar prova de que o veículo apontado como infrator estava em uma oficina mecânica em outra cidade, enquanto apontado como transitando ou estacionado irregularmente em via pública de outra cidade. Também poderá provar, com talão de estacionamento, por exemplo, que na data apontada como sendo a da infração, o veículo estava em outra cidade. Os estacionamentos que filmam os veículos, com a indicação da data completa, são bons elementos de prova, ao cederem cópia das filmagens dos seus arquivos.<sup>78</sup>

A autoridade que impôs a penalidade deve remeter o recurso recebido ao órgão julgador dentro do prazo de 10 dias após seu protocolo<sup>79</sup>. O recurso é, então, apreciado pela Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI do órgão e, em regra, não tem efeito suspensivo. Tal efeito deve ser concedido se não ocorrer o julgamento da peça em 30 dias, podendo ser concedido de ofício pelo órgão ou, ainda, por solicitação do recorrente<sup>80</sup>.

Após o julgamento do recurso pela JARI, e ocorrendo o seu indeferimento, será expedida nova notificação ao interessado, comunicando-lhe do resultado do feito e oportunizando possibilidade de apresentação de novo recurso, dirigido ao

<sup>75</sup> GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. *op. cit.* p. 5

<sup>76</sup> L9784: Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

<sup>77</sup> CTB: Art. 282 [...] § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

<sup>78</sup> VELOSO, Waldir de Pinho. *Direito Processual Administrativo*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 353.

<sup>79</sup> CTB: art. 285 [...], § 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

<sup>80</sup> CTB, art. 285 [...], § 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

CONTRAN ou ao CETRAN/CONTRADIFE, conforme for a competência pela autuação<sup>81</sup>. Caso não seja apresentado recurso em 2ª instância, ou se julgado insubsistente, ocorrerá o encerramento da instância administrativa, passando a penalidade a ser exigível:

Vista a completa lista de autoridades a quem o recurso deve ser dirigido, deve-se completar que a decisão tomada em nível de segundo grau – ou a de primeiro grau, se ultrapassado o prazo – representa, em termos administrativos, os encerramentos da instância e da possibilidade de discussão do processo de aplicação de penalidade com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro. Mas, conforme alerta tantas vezes feito, pode o interessado interpor ações perante o Poder Judiciário, com fundamento no inc. XXXV do art. 5º da Lei Maior.<sup>82</sup>

O pressuposto lógico para o regular exercício do direito recursal é a efetivação de uma notificação acerca do conteúdo da decisão. Nesse aspecto, a plena observância da forma da notificação da penalidade, aí contidos seus requisitos de validade, é de essencial importância para a realização do direito à interposição de recurso administrativo e concretização dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a sua ausência, ou erro nos requisitos de validade leva à nulidade da penalidade aplicada.

### 3.6 Aplicação da Penalidade

Até o julgamento do último recurso apresentado, ou até o transcurso do prazo para sua apresentação, não terá ocorrido o encerramento da instância administrativa (o “trânsito em julgado” administrativo), de modo que sobre o infrator não incide

---

81 CTB: Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:  
I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:  
a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;  
b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;  
II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRADIFE, respectivamente.

82 VELOSO, Waldir de Pinho. *op. cit.* p. 356.

qualquer tipo de restrição ou penalidade<sup>83</sup>. Note-se que a aplicação da penalidade somente pode ocorrer se o processo administrativo transcorrer sem ocorrência de nulidades, especialmente quanto às notificações, como sucintamente indica Luz: "Cumpre assinalar, ainda, que é inexistente, ou nula, a penalidade imposta sem que o infrator tenha sido devidamente notificado"<sup>84</sup>

Após o encerramento da instância administrativa, o órgão de trânsito pode aplicar as penalidades previstas para a infração cometida, a exemplo da multa ou da suspensão do direito de dirigir:

É imprescindível lembrar que a Resolução CONTRAN 149/03 possibilitou aos condutores/proprietários de veículos mais um recurso, no caso, a Defesa da Autuação (defesa prévia). Assim, materializada a infração de trânsito no auto de infração, não acolhidas as razões de recurso da Defesa da Autuação, caberá ainda recurso em 1ª e 2ª instâncias na forma do Art. 285 e ss. do CTB e Art. 12 da Res. contran 149/03. Esgotados os recursos (Defesa Prévia e Recurso à JARI), ou não interposta no prazo legal, as penalidades subsistem e serão aplicadas e cadastradas no RENACH<sup>85</sup>

No caso da penalidade de multa, o órgão de trânsito não possui poderes para promover execução aos bens do infrator para liquidar seu valor, necessitando da tutela do Poder Judiciário caso assim queira proceder. Indiretamente, entretanto, os órgãos de trânsito podem utilizar-se de outras maneiras para compelir o cidadão ao pagamento da multa, a exemplo do condicionamento do licenciamento anual do veículo ao acerto de todas as pendências. Tal exigência, no entanto, só pode ser realizada após o efetivo encerramento da instância administrativa, com observância de todos os requisitos legais, nos termos da Súmula nº 127 do STJ:

SÚMULA N. 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado

A competência para aplicação da penalidade é distribuída pelo CTB (arts. 20 a 24) e pela Resolução nº 66/1998 do CONTRAN, a qual instituiu a tabela de

<sup>83</sup> CTB. Art. 284. [...] § 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

<sup>84</sup> LUZ, Valdemar P. da. Trânsito e veículos: Responsabilidade civil e criminal. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 117

<sup>85</sup> GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo *op. cit.* p. 139



distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais relativamente às infrações cometidas em áreas urbanas. Dessa forma, o órgão de trânsito competente pela infração será competente para promover o respectivo processo administrativo e aplicar-lhe a penalidade de multa<sup>86</sup>.

A Lei nº 13.281/2016 incluiu o §4º do art. 284 do CTB, prevendo a incidência de juros de mora sobre a multa que não for paga até a data de vencimento respectiva, após o encerramento da instância administrativa<sup>87</sup>.

---

86 Nos termos do art. 22, II do CTB, o órgão executivo de trânsito estadual será sempre competente para aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir, independentemente de qual tenha sido o órgão atuador.

87 § 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## 4 NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

Passa-se, nesse momento, a analisar as notificações emitidas no corpo do processo administrativo de trânsito para imposição de penalidade de multa. Não serão analisadas as notificações expedidas no trâmite do processo de imposição das penalidades de suspensão ou cassação do direito de dirigir, tendo em vista que tal processo possui algumas peculiaridades, como a condução exclusiva pelo DETRAN de cada estado e não pelo órgão autuador<sup>88</sup>:

Para a instauração do processo administrativo visando a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, em obediência ao art. 9º da Res. 182/2005, a autoridade expedirá um ato, contendo o nome do infrator, sua qualificação, a infração, com descrição sucinta do fato e indicação dos dispositivos legais pertinentes. Procede-se a anotação da abertura do processo no prontuário do infrator, sem que, com isso, haja restrição de algum direito.<sup>89</sup>

Apesar disso, é possível aplicação analógica dos termos expostos a esses tipos de processos.

### 4.1 A Notificação como Ato Administrativo Vinculado

Como visto no estudo acerca do princípio da legalidade, a atividade administrativa está orientada pelas disposições do Direito, o qual normatiza as matérias em maior ou menor grau. Toma-se notável lição de Di Pietro acerca da vinculação e da discricionariedade administrativa:

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções, ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão

88 CTB: Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: [...]

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

89 RIZZARDO, Arnaldo. *op. cit.* p. 569

diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.<sup>90</sup>

Assim, por expressa disposição da Súmula nº 312 do STJ, a expedição das notificações dentro do processo administrativo de aplicação de penalidade de trânsito é ato administrativo vinculado, não constituindo faculdade do Poder Público. Mesmo antes da publicação da Súmula, a jurisprudência era pacífica nesse sentido. Colaciona-se ementa do Acórdão proferido no Resp 506.104/RS, dada a aprofundada explanação sobre a necessidade da notificação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.
3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.
4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.
5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

90 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 252 e 253.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.<sup>91</sup>

A falta de uma ou ambas as notificações, ou a sua expedição em desacordo com as normas aplicáveis, é causa de nulidade absoluta do ato, podendo, em alguns casos, caracterizar insubsistência do processo<sup>92</sup>. Salienta-se que a jurisprudência não é pacífica quanto aos efeitos da anulação da notificação da penalidade, havendo decisões que anulam o processo apenas até o ato maculado, determinando seu refazimento, e decisões que anulam o processo inteiro, determinando o arquivamento do auto de infração, sem dar à Administração a possibilidade de repetir os atos viciados:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

1) A declaração da nulidade da aplicação da penalidade de trânsito - realizada no mesmo momento e documento em que se notificou o infrator da autuação da infração de trânsito - não demanda a anulação do auto de infração mas, tão-somente, a anulação da notificação por penalidade aplicada e da respectiva aplicação da multa.

2) Declarada apenas a nulidade da aplicação da penalidade de trânsito e da sua respectiva notificação por penalidade aplicada, remanescendo no

91 Resp 506.104/RS. Relator Ministro Luiz Fux. T1 - primeira turma. Julg 26/06/2003. DJ 04/08/2003, p. 243

92 No caso, por exemplo, de ser anulada uma notificação da autuação expedida sem as formalidades necessárias, e já terem transcorrido os 30 dias de que a Administração dispõe para realizar a expedição de NA válida.

entanto válido o citado auto de infração, assim como a sua respectiva notificação por infração de trânsito.<sup>93</sup>

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A notificação da autuação concretiza o conhecimento formal dessa, assegurando ao administrado a possibilidade de defesa antes da imposição da penalidade, oportunizando assim o recurso administrativo no prazo da lei, antes, inclusive, da efetiva exigência da pena pecuniária. Hipótese em que o ato administrativo atacado é inválido, uma vez que não revestido do requisito formal da comprovação da notificação. Considerando que as tentativas de notificação da autuação por Avisos de Recebimento restaram infrutíferas, a autoridade de trânsito deveria proceder a notificação da parte mediante publicação no Diário Oficial, a teor do disposto no art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo necessária, ainda, a observância do disposto no enunciado da Súmula 312 do STJ.<sup>94</sup>

A primeira turma do STJ possui decisão proferida no sentido de que não seria necessário anular o procedimento inteiro, mas tão somente proceder à anulação dos atos viciados, repetindo-os:

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SÚMULA 312/STJ. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE NOVA EXPEDIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES. PRECEDENTES.

I - Nos termos dos artigos 280, caput e inciso VI e 281, parágrafo único, do CTB, faz-se necessária a notificação da penalidade imposta por infração de trânsito detectada por meio de radar eletrônico. Incidência da Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

II - No entanto, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não induz à anulação de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa, permanecendo incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedentes: AgRg no Ag nº 583.272/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004, AgRg no REsp nº 839.836/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006.

III - Agravo regimental improvido.<sup>95</sup>

Quando transcorrido o prazo de 30 dias para a expedição da NA, entretanto, não é mais possível o reinício do procedimento se o ato for anulado, visto que opera-se a decadência do direito de punir do Estado<sup>96</sup>.

93 TRF4 AC 508523717.2014.404.7100-RS, 4ª Turma, relator Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. em 15/09/2015

94 TRF4 AC 50642257820134047100 RS 5064225-78.2013.404.7100, relatora Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 01/07/2014, publicado em 02/07/2014.

95 STJ. 1ª T., AgRg no REsp 967.822/RS, j. 20.09.2007, DJ 22.10.2007.

## 4.2 Elementos da Notificação

Celso Antonio Bandeira de Mello entende que o ato administrativo é constituído pelos elementos de conteúdo e forma, e pelos pressupostos de existência (objeto e função administrativa) e de validade (sujeito, motivo, requisitos procedimentais, finalidade, causa e formalização<sup>97</sup>. Aqui será adotado o pensamento de Meirelles<sup>98</sup>, Justen Filho<sup>99</sup> e de Di Pietro<sup>100</sup>, que apesar de divergirem levemente nas denominações empregadas, guardam a mesma essência. Como ato administrativo, a notificação é composta pelos cinco elementos previstos no art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular): competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

Embora o objeto do presente trabalho recaia sobre a análise dos modos de remessa das notificações, integrantes da forma do ato administrativo, é necessário lançar luzes sobre os demais elementos, a fim de entender a notificação como ato inteiro, visualizando as partes que a compõem e a interação que todas possuem entre si.

### 4.2.1 Competência para Expedição

A competência para prática de determinado ato administrativo é pressuposto de validade do ato, à medida que a autoridade que o praticar necessita estar investida dos poderes legais para fazê-lo:

Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de

---

96 REsp 1092154 / RS. S1 - Primeira Seção. Relator Ministro Castro Meira. Julg. 12/08/2009. DJe 31/08/2009.

97 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33ª Edição. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 405 a 425.

98 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 161-165

99 JUSTEN FILHO, Marçal. *op. cit.* p. 236

100 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.* p. 251

agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração.<sup>101</sup>

A competência para expedição da notificação é da autoridade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, nos termos definidos pelo CTB e pela Res. 66/98 do CONTRAN, conforme visto no tópico “Aplicação da Penalidade” supra. Nesse contexto, o Anexo I do CTB define autoridade de trânsito como “dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada”.

Tendo em vista a centralização excessiva que essa designação pode trazer, e por não se tratar de competência exclusiva, a autoridade de trânsito do órgão pode delegar ou subdelegar a sua competência a outras autoridades dentro da estrutura do órgão, conforme suas disposições internas. As discussões possíveis acerca da competência para expedição de atos administrativos por meios eletrônicos não constitui objeto da presente investigação, pelo que não de adentrará nesse ponto<sup>102</sup>.

#### 4.2.2 Finalidade da Notificação

Sobre a finalidade do ato administrativo, Di Pietro leciona com propriedade:

Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.

Enquanto objeto é o efeito jurídico imediato que o ato produz (aquisição, transformação ou extinção de direitos), a finalidade é o efeito mediato.

Distingue-se do motivo, porque este antecede a prática do ato, correspondendo aos fatos, às circunstâncias, que levam a Administração a praticar o ato. Já a finalidade sucede à prática do ato, porque corresponde a algo que a Administração quer alcançar com a sua edição. [...]

É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa[...]<sup>103</sup>

A finalidade precípua da notificação de trânsito é assegurar os direitos ao contraditório e ampla defesa do administrado. Através dela, o infrator toma ciência

101 MEIRELLES, Hely Lopes. *op. cit.* p. 161

102 Nesse sentido, ver BREGA, José Fernando. *Governo Eletrônico e Direito Administrativo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 249 e 250.

103 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *op. cit.* p. 250.

da autuação, e, posteriormente, da aplicação de penalidade, sendo-lhe oportunizado prazo para apresentar a sua versão dos fatos:

A função das notificações perante o Direito é diversa, servindo a primeira para cientificar o responsável pela infração de que foi autuado e solicitar-lhe que indique o condutor caso não seja ele, além de abrir oportunidade para se defender, e a segunda para comunicar a aplicação da pena e para abrir prazo para recurso ou recolhimento do valor da pena de multa.<sup>104</sup>

A notificação encerra a finalidade de permitir o exercício da própria defesa, como se infere do §3º do mesmo art. 3º[...].  
A notificação se faz necessária para a finalidade de assegurar o direito à defesa prévia antes da aplicação da multa.<sup>105</sup>

Nesse contexto, poder-se-ia admitir que eventual vício na forma de expedição da notificação atentaria, igualmente, contra a sua finalidade, à medida que não estaria proporcionando ao cidadão o regular exercício dos seus direitos à ampla defesa e contraditório.

#### 4.2.3 Motivo da Notificação

O motivo é "o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo"<sup>106</sup>, sendo que o pressuposto de direito é "o dispositivo legal em que se baseia o ato"<sup>107</sup>, e o pressuposto de fato é "o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato".

Sem adentrarmos na discussão das diferenças entre motivo e motivação do ato<sup>108</sup>, pode-se afirmar que o pressuposto de direito da expedição da notificação é a obrigação legal contida no CTB, nas Resoluções do CONTRAN e na Súmula 312/STJ. O pressuposto de fato, dessa forma, seria o cometimento de determinada infração de trânsito, no caso da notificação da autuação, e aplicação da penalidade, no caso da notificação da penalidade.

104 ALMEIDA SOBRINHO, José. *op. cit.* p. 647

105 RIZZARDO, Arnaldo. *op. cit.* p. 582 e 583

106 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.* p. 251

107 *Ibidem.* p. 251

108 Para discussão sobre motivo e motivação de ato administrativo eletrônico, ver BREGA, José Fernando. *Governo Eletrônico e Direito Administrativo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 250 e 251..



#### 4.2.4 Objeto da Notificação

O objeto do ato administrativo, diferentemente da finalidade, representa o efeito jurídico imediato que se quer obter com aquele ato em específico, no caso concreto:

**Objeto** ou **conteúdo** é o efeito jurídico que o ato produz.

Sendo o ato administrativo espécie do gênero ato jurídico, ele só existe quando produz efeito jurídico, ou seja, quando, em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. Esse efeito jurídico é o **objeto** ou conteúdo do ato.

Para identificar esse elemento, basta verificar o que o ato **enuncia, prescreve, dispõe**.<sup>109</sup>

Observando-se, assim, a disposição da notificação de trânsito, tem-se que, no caso da NA, seu objeto é a garantia da ciência do infrator de determinado. Já no caso da NP, o objeto seria a própria aplicação da penalidade ao final do prazo do recurso.

#### 4.2.5 Forma da Notificação

Passa-se, enfim, à análise do ponto principal do trabalho. Como todo ato administrativo, as notificações expedidas dentro do processo administrativo de trânsito devem atender à forma prevista na legislação, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato. Para Di Pietro, a forma é requisito de validade do ato administrativo:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.<sup>110</sup>

Com propriedade, Brega traz a seguinte definição, completa, para a forma do ato administrativo:

109 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *op. cit.* p. 247

110 *Ibidem.* p. 252 e 253.

A *forma* do ato administrativo corresponde ao conjunto de providências referentes à sua exteriorização, que incluem as fases preparatórias, o registro da decisão em um suporte material, a expressão do ato em um instrumento e os mecanismos destinados à sua publicidade.<sup>111</sup>

Assim, a forma das notificações de trânsito é integrada pelo seu conteúdo, ou seja, as informações essenciais que devem constar no corpo da notificação, bem como pelo modo como ela será remetida ao cidadão, haja vista ser este modo a expressão da sua exteriorização. A legislação prevê, de forma exaustiva e específica, o conteúdo mínimo da notificação, como se verá. Já quanto às formas de remessa, o legislador abriu maiores possibilidades de exercício da discricionariedade administrativa, pois deixou ao encargo do administrador a escolha da forma que melhor se encaixe aos seus critérios de conveniência, oportunidade e cumprimento das garantias concedidas aos cidadãos pela CF e princípios que regem a Administração Pública, nos termos que serão estudados adiante.

#### 4.2.5.1 Conteúdo

A legislação vigente estabelece que as notificações remetidas (excluindo-se, portanto, ao que são publicadas em edital) devem possuir, no mínimo, o seguinte conteúdo:

a) Todos os dados do Auto de Infração, com as informações elencadas no art. 280 do CTB e da Portaria nº 59/2007 do DENATRAN, conforme visto;

b) Dados do condutor identificado, no caso de notificação da autuação (art. 4º, §6º da Res. 619/16 do CONTRAN);

c) Formulário de Identificação do Condutor Infrator, em caso de notificação de autuação em que não foi identificado o condutor no ato de cometimento de infração que seja de sua responsabilidade (art. 5º da Res. 619/16 do CONTRAN);

d) O prazo para apresentação de condutor, defesa prévia ou recurso de multa (art. 282, §4º do CTB e arts. 4º, §4º e 11 da Res. 619/16 do CONTRAN);

---

111 BREGA, José Fernando. Governo Eletrônico e Direito Administrativo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 205

e) comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, em caso de notificação da penalidade (art. 11, II da Res. 619/16);

f) valor da multa e desconto previsto, no caso da NP (art. 284 do CTB e art. 11, III da Res. 619/16 do CONTRAN);

g) campo para a autenticação eletrônica, regulamentado pelo DENATRAN (art. 11, V da Res. 619/16 do CONTRAN);

h) instruções para apresentação da defesa ou do recurso (arts. 286 e 287 do CTB, art. 11, VI da Res. 619/16 do CONTRAN) ;

De uma forma mais geral, explanam Gimenes, Silva e Sophi acerca das formalidades das notificações de trânsito:

Destacam-se as seguintes formalidades:

1. A notificação deverá ser escrita;
  2. A notificação deverá ser expedida mediante comprovante de recebimento;
  3. A notificação deverá ser expedida no prazo de trinta dias, a contar da data da autuação;
  4. A notificação deverá trazer a informação acerca do infrator, prevista na Resolução nº 149/03 e Art. 280 do CTB;
  5. Da notificação deverá constar a data do término do prazo para a apresentação de recurso, e seu endereçamento;
  6. A notificação deverá consignar o valor da multa e o prazo para seu pagamento;
  7. A notificação deverá mencionar os dados resumidos do Auto de Infração, como o dispositivo transgredido, local, data e horário da infração, além, é claro, dos dados identificadores do veículo e seu proprietário.
- Faltando uma das formalidades exigidas pela Lei, o ato é nulo, *ex vi* do Art. 166, V, CC, por vício essencial insanável<sup>112</sup>

Pela delimitação de objeto proposta, o presente trabalho não adentrará na explanação do conteúdo da notificação, restringindo-se à análise dos modos de envio dessas notificações, integrante dos seus requisitos de forma. Assim, e para melhor organização do trabalho, opta-se por abrir título próprio para o estudo das formas de remessa, ressaltando, desde já, que elas integram o requisito de forma das notificações.

---

112 GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. *op. cit.* p. 125-126

### 4.3 Formas de Envio

Como será abordado, a legislação não é rígida quanto à forma de envio da notificação, restringindo-se a condicionar a validade da forma adotada à certeza da ciência do interessado. Assim dispõe o CTB:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, **que assegure a ciência da imposição da penalidade.**  
[grifei]

Apesar de o artigo fazer referência apenas à notificação da penalidade, seus termos são aplicáveis igualmente à notificação da autuação.

Preliminarmente, destaque-se a possibilidade de realização da notificação da autuação pessoalmente, pelo agente de trânsito, quando o condutor assinar o auto de infração e for o proprietário do veículo abordado, hipótese na qual o AIT será válido como NA, nos termos do art. 280, VI do CTB e art. 1º, §§5º e 6º da Res. 619/16<sup>113</sup>. Não se exclui, nessa hipótese, a possibilidade de remessa da NA, nem a necessidade de remessa posterior da NP. Tal hipótese não será objeto do presente trabalho, o qual se propõe a estudar os modos pelos quais as notificações podem ser remetidas aos cidadãos.

Nesse sentido, o CTB não utiliza métodos restritivos para definir a forma pela qual será remetida a notificação de trânsito. Ao contrário, admite que seja usada remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, desde que o meio escolhido seja apto a assegurar a ciência do interessado. Assim, a assecuração da ciência do cidadão é o espírito da norma, e deve balizar a escolha do meio que vai ser utilizado pelo órgão de trânsito:

---

113 CTB: Art. 280 [...]VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Res. 619/16 do CONTRAN: Art. 1º [...]§ 5º O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo. § 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração de Trânsito deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 4º do art. 4º desta Resolução.

Entretanto, é necessária a comprovação da entrega ao destinatário ou na residência por este indicada em seu prontuário junto ao Detran ou órgão encarregado. Do contrário, resta ferido o direito de defesa.<sup>114</sup>

É a partir da compreensão desse ponto-chave que se pode discutir os diversos meios que são utilizados para a expedição das notificações de trânsito, podendo-se opinar, inclusive, pela sua eficácia e validade. Assim, não basta que a Administração proceda à entrega da notificação. É preciso que ela consiga demonstrar, através de ferramentas objetivas, que ocorreu a entrega, e, com isso, a efetiva notificação do interessado. Nesse sentido é o precedente da 2ª Turma do STJ:

ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR FOI PRESUMIDA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 127 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser inequívoco o conhecimento das notificações relativas a infrações de trânsito, não se mostrando razoável que o condutor ou proprietário do veículo tenha a obrigação de comprovar que não foi devidamente cientificado, cabendo essa demonstração aos órgãos de trânsito, estes cada vez mais aparelhados em sua estrutura funcional.

2. Recurso especial provido.<sup>115</sup>

Atualmente, tramita no STJ o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 372, acerca dos artigos 281, parágrafo único, inciso II, e 282 do CTB, visando discutir se, para cumprir o disposto nos artigos mencionados, há necessidade de o órgão de trânsito comprovar a entrega efetiva da notificação ao cidadão ou se basta a simples comprovação do seu envio:

Busca-se, em suma, a prevalência do entendimento jurisprudencial acerca da necessidade da comprovação efetiva de que o infrator recebeu as notificações de trânsito, seja quanto à lavratura do auto de infração ou quanto à aplicação da penalidade, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]

No caso, em princípio, encontra-se configurada a divergência quanto à necessidade de prova efetiva da notificação das infrações de trânsito, incluída a falta de identificação do condutor, não obstante a sua natureza acessória, não sendo suficiente a mera remessa da comunicação ao

114 RIZZARDO, Arnaldo. *op. cit.* p. 582

115 RESP 89.116/SP. T2 segunda turma. Julg. 06/03/2001, DJ 30/04/2001, p. 128, LEXSTJ vol. 144, p. 86 e RT vol. 793 p. 192. Relator Ministro Paulo Gallotti.

atuado para caracterizar o seu efetivo recebimento, segundo a interpretação dada aos arts. 281, parágrafo único, inciso II, e 282 do CTB, pelas Turmas Recursais de outros estados da Federação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.<sup>116</sup>

A par da divergência que está sendo discutida no STJ, para o presente trabalho será adotado o parâmetro da necessidade de ser comprovada a entrega da notificação, interpretação mais lógica que se extrai da leitura dos dispositivos do CTB, das Resoluções do CONTRAN e da Súmula 312 do STJ, em atendimento aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, que devem pautar a ação administrativa na imposição de penalidades.

Acerca dos modos de notificação, note-se que a Res. 829/1997 do CONTRAN, publicada no DOU em 21/03/1997 (portanto, anterior ao CTB) e revogada pela Res. nº 149/2003 deste órgão, elencava, em seu art. 1º, a possibilidade de uso dos seguintes meios de comunicação para promover a ciência do infrator: notificação pessoal, correspondência postal registrada com "aviso de recebimento"; utilização de meios eletrônicos (fax, telex, etc.), desde que houvesse o recebimento da mensagem pelo operador receptor, ou então edital publicado em órgão oficial com resumo do ato punitivo, caso frustradas as três formas anteriores de comunicação. Ou seja, tal Resolução, antes da publicação do CTB, já previa a possibilidade de uso tanto da remessa postal quanto de meios eletrônicos para envio das notificações, sob a condição de que houvesse a entrega da mensagem ao infrator, e consequentemente, a comprovação dessa entrega.

Cuida-se que, em atenção à finalidade da notificação, o administrador deve pautar sua atuação sempre tendo em vista a promoção do contraditório e da ampla defesa, mesmo quando a lei não contiver termos claros sobre o modo da sua execução:

Destaque-se, ademais, que o direito de defesa no processo administrativo não se trata de um direito qualquer: cuida-se de um direito fundamental, fazendo espargir todas as consequências inerentes ao regime jurídico de tais direitos. Assim, o exercício de tal direito independe da existência de normas infraconstitucionais que o disciplinem de forma específica, de modo que, na falta de dispositivos legais relativos ao tema, a Administração

Pública deverá assegurar da mesma forma o direito de defesa ao cidadão.<sup>117</sup>

Dessa forma, passa-se a analisar os meios atualmente utilizados para promover a remessa das notificações de trânsito, expondo algumas de suas vantagens e dificuldades observadas, bem como posicionando-se acerca da sua efetividade no cumprimento dos princípios de processo administrativo. Ao final, será dado enfoque para a possibilidade de adoção de sistema eletrônico de notificações, seguindo a modernização das tecnologias de informação e a própria informatização dos processos judiciais.

#### 4.3.1 Remessa Postal

O envio das notificações através de remessa postal é o mais correntemente utilizado pelos órgãos de trânsito, através dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios. Barros define os tipos de via postal:

Via postal é sinônima de comunicação através de correio, que é um típico serviço público responsável por receber e expedir correspondência. Via postal com aviso de recebimento significa correspondência entregue pelo correio com comunicação de retorno à quem a remeteu no sentido de que o destinatário a recebeu.<sup>118</sup>

Os Correios oferecem diversas modalidades para o envio de correspondências, para pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem a possibilidade de rastreamento dos objetos postados<sup>119</sup>. Ademais, os Correios oferecem serviços

---

117 BACELLAR FILHO, Romeu Felipe *op. cit.* p. 615 e 616

118 BARROS, Wellington Pacheco. Curso de direito administrativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 110

119 Para se ter ideia da ampla gama de serviços oferecidos, cite-se alguns, sem adentrar, neste momento, no mérito da possibilidade de serem utilizados, ou não, como meio para remessa de notificações:

- a) Franqueamento Autorizado de Cartas - FAC: "Serviço destinado à pessoa jurídica, para a postagem de grandes volumes de cartas simples e registradas, mediante franqueamento prévio dos objetos." Disponível nas modalidades simples ou registrado
- b) Carta Comercial: "É o serviço de correspondência postado por pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos."
- c) Sistema de Postagem Eletrônica - SPE
- d) Carta Simples
- e) Carta Registrada

adicionais, como o Aviso de Recebimento e o Mão Própria, os quais serão explanados adiante.

Desde logo, em observância ao disposto no art. 282 do CTB, verifica-se que a remessa de notificações através de modalidades registradas, ou seja, que possuam código de rastreamento, seria apta a cumprir os requisitos formais determinados.

Não se pode deixar de observar, entretanto, que há um grande volume de notificações remetidas que não chegam ao destinatário. Segundo dados fornecidos pelo DETRAN do estado do Paraná, até o final de maio de 2016, cerca de 32% das notificações remetidas naquele ano não haviam sido entregues, retornando para a publicação ficta em edital<sup>120</sup>. Dessa forma, questiona-se se, atualmente, a remessa postal pode ser considerada a mais eficiente, eficaz e sustentável para a Administração e para os cidadãos, em vistas da nova possibilidade de notificação eletrônica através do Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, como será exposto adiante.

#### 4.3.1.1 Aviso de Recebimento e Mão Própria

O aviso de recebimento é um serviço oferecido pelos Correios, pelo qual a notificação é remetida acompanhada de um formulário de Aviso de Recebimento, onde o recebedor da encomenda deverá informar seu nome, número de documento de identificação e firmar sua assinatura. Dessa forma, é necessário que haja uma pessoa no local do destinatário para receber a correspondência.

Mecanismo similar ocorre com o serviço de Mão Própria, porém, nesse caso, a encomenda apenas é entregue à pessoa a que se destina, diferentemente do aviso de recebimento, no qual é possível que qualquer pessoa receba a correspondência, sem que seja necessário comprovar nenhum tipo de vínculo com o destinatário, bastando encontrar-se no endereço de destino.

---

f) e-CARTA: disponível nas opções Simples, Registrado ou Registrado com Aviso de Recebimento Digital  
[<http://www.correios.com.br/>, acesso em 15/05/2018]

<sup>120</sup> 30% das notificações de multas enviadas pelo Detran são devolvidas pelos Correios - <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/30-das-notificacoes-de-multas-enviadas-pelo-detran-sao-devolvidas-pelos-correios/5103138/>, acesso em 10/05/2018



Além disso, o AR e a MP somente são passíveis de serem utilizado juntamente com objetos registrados, ou seja, que sejam acompanhados de número de rastreamento. Não é possível, assim, utilizar AR com objetos remetidos através de Carta Simples, por exemplo, haja vista que tal modalidade de envio não possui código de rastreamento.

Os Correios atualmente fornecem dois serviços de AR: o convencional e o digital. Enquanto no convencional o AR preenchido retorna fisicamente ao remetente, no digital é remetida apenas a imagem digitalizada do AR preenchido, com a indexação dos dados relativos ao objeto, ficando tanto o objeto físico quanto a sua digitalização arquivados no sistema dos Correios pelo prazo aproximado de 6 meses.

Os Correios realizam no máximo três tentativas de entrega da correspondência dotada de AR, deixando anotadas as datas e horários das tentativas. Em caso de insucesso na entrega, o carteiro inscreve o motivo pelo qual não foi possível realizar a entrega, devolvendo o objeto ao remetente. Nesses casos, procede-se à publicação em edital da notificação, salvo quando a impossibilidade de entrega ocorreu devido a problemas nas informações de endereço fornecidas pelo usuário<sup>121</sup>.

Dessa forma, tanto os serviços de MP, quanto de AR, por possuírem o condão de comprovar a entrega do objeto no endereço do destino, e ainda exigir que o recebedor se identifique, cumprem com o requisito trazido pelo art. 282 do CTB, mostrando-se como meios válidos para a remessa das notificações, atendendo aos princípios da legalidade e devido processo legal, e proporcionando o regular exercício do contraditório e ampla defesa.

Nesse ponto, gize-se que, à primeira vista, o serviço de MP poderia ser considerado, inclusive, mais eficaz na promoção das garantias fundamentais, haja vista que exige a entrega da notificação apenas ao cidadão interessado. Por outro lado, sabe-se que, atualmente, a maioria dos cidadãos não permanece em sua residência durante a porção útil dos dias, o que ocasionaria um volume excessivo de notificações sendo devolvidas ao órgão remetente e publicadas em edital, posto que não conseguiriam ser entregues aos destinatários.

---

121 CTB, art. 282:§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Assim, na conjuntura econômica e social contemporaneamente observada, o serviço de MP seria o mais atingido pelas dificuldades da remessa postal, mostrando-se o menos eficaz. O serviço de AR é atingido por problemática similar, posto que exige a presença física de um recebedor no endereço de destino. Com tais apontamentos, já se começa a considerar a necessidade de mudança do atual modelo de notificações remetidas por remessa postal com AR ou MP.

#### 4.3.1.2 Código de Rastreamento

O código de rastreamento é um serviço oferecido aos objetos registrados, pelo qual é gerado um número de identificação na postagem da notificação, através do qual é possível controlar o seu trânsito, desde o momento da postagem até o momento da entrega. Diferentemente do aviso de recebimento, pelo código de rastreio não é possível saber os dados da pessoa que recebeu, até mesmo porque não se exige a presença de uma pessoa no endereço de destino para receber o objeto.

O rastreamento, assim como o aviso de recebimento, é bastante utilizado pelos órgãos de trânsito, por possibilitar controle completo acerca da notificação remetida. Pelo código de rastreio, inclusive, é possível saber quando ocorreram as tentativas de entrega, em caso de notificações remetidas com AR. Apesar disso, a maioria dos órgãos de trânsito considera mais seguro remeter as notificações não só com rastreamento, mas também com aviso de recebimento, haja vista que o AR proporciona prova mais robusta da entrega da notificação, por conter a identificação do recebedor.

Note-se que as informações constantes no rastreamento não se referem necessariamente ao momento exato em que o evento ocorreu, mas sim ao momento em que ocorreu a sua inclusão no sistema. Apesar disso, considera-se modalidade igualmente apta para comprovar a entrega da notificação ao cidadão, dando cumprimento aos princípios do processo administrativo, em especial o da ampla defesa e do contraditório, e ao art. 282 do CTB, por permitir que o órgão controle a data de entrega da notificação. Nesse contexto, verifica-se que a remessa de

notificações sem rastreamento, sem AR e sem MP não cumpre com os requisitos legais, incorrendo em vício na forma do ato administrativo.

#### 4.3.2 Sistemas de Notificação Eletrônica

Primeiramente, traz-se à baila as pertinentes considerações de Gillet sobre a atual inescapável informatização dos processos e documentos no mundo contemporâneo:

O mundo contemporâneo encontra-se quase que irremediavelmente dependente das tecnologia da informação e da comunicação (TICs) para a consecução de vários aspectos da vida em sociedade. De modo mais delimitado, a sociedade brasileira não está à parte deste fenômeno de uso intensivo e simbiótico com as TICs - e como exemplo mais próximo, tem-se a própria realização desta dissertação, digitada em editor de texto instalado num computador com acesso à rede mundial de computadores para as devidas pesquisas<sup>122</sup>

Para Justen Filho, os avanços tecnológicos modernizaram as formas de exteriorização e instrução dos processos:

Cabe reafirmar que o progresso tecnológico produz reflexos intensos no âmbito do processo administrativo. As soluções tradicionais refletiam o conhecimento técnico e científico anterior. A informatização permite novas alternativas para a formalização do procedimento. Isso envolve não apenas uma alteração do modo de praticar os atos administrativos e privados, mas se reflete na própria estruturação do procedimento.<sup>123</sup>

Com efeito, na 12ª edição da pesquisa TIC Domicílios 2016, divulgada em 05/09/17, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) e pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), apurou-se que 61% dos brasileiros utilizam a internet, o que representa um número aproximado de

---

122 GILLET, Sérgio Augusto da Costa. Pelo e-processo justo: construção de um modelo mínimo para a virtualização do processo judicial. 107 fl. 2017. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) Porto Alegre, 2017. Orientadora: Profª. Dra. Denise Pires Fincato. Coorientador: Prof. Dr. Marco Félix Jobim. p. 28

123 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 203

107,9 milhões de cidadãos, por plataformas que variam entre computadores e celulares<sup>124</sup>.

O art. 282 do CTB sempre permitiu a utilização, pelos órgãos de trânsito, de meios tecnológicos para a remessa das notificações. Porém, apenas em maio de 2016 foi formalizada a possibilidade de notificação através de meio eletrônico, por meio da Lei nº 13.281/2016. Por tal ato normativo, foi expressamente acrescida ao CTB a possibilidade da notificação eletrônica, vigente a partir de novembro de 2016:

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

A título exemplificativo, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.196/05 e Lei nº 12.844/2013, o Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passou a contar com previsão de realização de atos de comunicação processual através de formas eletrônicas<sup>125</sup>. Sobre o assunto, Almeida

124 TIC Domicílios 2016 aponta estabilidade no número de domicílios conectados por meio de Banda Larga Fixa. Disponível em <http://cetic.br/noticia/tic-domicilios-2016-aponta-estabilidade-no-numero-de-domicilios-conectados-por-meio-de-banda-larga-fixa/>. Acesso em 19/05/2018.

125 Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Filho problematiza a questão da data a ser considerada para a intimação eletrônica, colocando à prova a regulamentação dos sistemas e identificando a necessidade de evolução da normatização dos processos administrativos eletrônicos:

A questão que se deve atentar é: qual a data registrada e qual o meio idôneo de intimação pessoal? No caso do inciso II, parece-nos que a ideia é, uma vez utilizado o material eletrônico, dar-se-á a intimação. No entanto, como se pode admitir tal utilização? Por meio de acesso ao sistema do processamento administrativo? Sem dúvida alguma, como a norma é desprovida de juridicidade quanto aos atos processuais por meio eletrônicos, deverão o CPC e a Lei 11.419, de 2006, serem aplicados subsidiariamente, inclusive para garantir o amplo contraditório. Caso contrário, o processo administrativo estará fadado à nulidade plena.[...]

Caminhamos para um processo administrativo eletrônico. Ainda que com muitas correções a serem realizadas e a necessidade de decisões que caminhem para uma maior segurança do administrado em matéria de comunicação dos atos processuais.<sup>126</sup>

O desenvolvimento das tecnologias de informação e do próprio direito, tanto nacional quanto internacional, caminham para uma informatização de todos os processos, trâmites e procedimentos que antes eram realizados em papel, nas esferas privada ou pública. No âmbito público, se a informatização for levada a efeito com os cuidados devidos, de forma a preservar as garantias constitucionais previstas aos cidadãos, todas as pessoas envolvidas obtêm benefícios, ao mesmo

---

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

126 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 79 e 81

tempo em que se concretizam, com maestria, os princípios básicos do processo administrativo vistos no primeiro capítulo do presente trabalho.

Isso ocorrerá pois o suporte eletrônico para trâmite de processos e documentos representa imensa facilidade na circulação da informação, proporcionando celeridade na resolução das demandas e aproximando a consecução da razoável duração do processo. Além disso, os meios eletrônicos permitem cortar uma série de burocracias que representam entraves aos cidadão que buscam o exercício dos seus direitos, eliminando, inclusive, etapas no processamento das demandas e a necessidade de deslocamento físico até o órgão para protocolar documentos que sejam necessários.

Por exemplo, no processo de trânsito, se uma notificação é remetida através de remessa postal com aviso de recebimento, e o carteiro não encontra ninguém em casa para recebê-la, após três tentativas a notificação será devolvida para o remetente e proceder-se-á à sua notificação em edital. Em alguns casos, o carteiro deixa na caixa de correspondência um aviso de que esteve ali e tentou realizar a entrega, e não obteve sucesso, deixando instruções ao cidadão para que busque sua correspondência no posto dos Correios que for indicado. Nessa hipótese, o cidadão, caso queira receber sua notificação, deverá se deslocar até a unidade dos Correios, dentro do horário de funcionamento, que possivelmente irá coincidir com seu próprio horário de trabalho. Em outros casos, o carteiro não deixa nenhum tipo de aviso na caixa de correspondência, permanecendo o cidadão em situação de completa ignorância acerca do AIT que fora lavrado contra si. Não iremos, aqui, entrar no mérito da eficiência da notificação em edital.

Em outro exemplo, no caso de uma informatização do processo administrativo de trânsito, poderia ser dada ao cidadão a possibilidade de apresentar suas peças recursais através de um sistema eletrônico, sem que fosse necessário sair da sua casa para deslocar-se até o órgão de trânsito ou à unidade dos Correios mais próxima, para realizar a postagem da sua peça. Os documentos pessoais, dos quais atualmente é necessário extrair cópia, poderiam ser remetidos diretamente através da plataforma, de modo escaneado ou através de simples fotografia, a ser autenticada administrativamente com a conferência dos dados disponíveis nos sistemas públicos.

Nesse sentido, o Decreto nº 9.094/2017 trouxe ferramentas para a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, prevendo inclusive o uso de soluções tecnológicas pela Administração Pública "com vistas a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações"<sup>127</sup>.

A informatização representa igualmente democratização do acesso, à medida que for acompanhada do direito à conexão, haja vista que, como bem observado por Gillet, de nada serve uma eletrônica dos processos se o cidadão não possuir acesso aos meios informatizados:

Nesse sentido, a esfera virtual do Poder Judiciário, que tem como principal característica a virtualização do processo judicial, precisa estar acessível a todos os jurisdicionados, reclamando a que todos tenham acesso à rede mundial de computadores. Esta necessidade de acesso à Internet para que se possa ser assistido pelo Poder Judiciário faz despontar o nascimento de um direito à conexão. [...]

Desse modo, para que o jurisdicionado possa ter acesso à e-justiça e à sua demanda judicial em meio eletrônico, é necessário que antes tenha seu direito à conexão reconhecido e garantido, obtendo do Estado o mínimo possível em termos de infraestrutura para que possa efetuar este acesso, além de postos de acesso com aparato necessário, como já ocorre, por exemplo, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual há espaços com computadores e auxílio de serventuários da justiça para proporcionar ao próprio jurisdicionado o acesso aos processos eletrônicos em trâmite naquele tribunal.<sup>128</sup>

Além da celeridade e facilidade proporcionadas, uma informatização de todo o processo administrativo de trânsito traria, igualmente, economia financeira para os órgãos envolvidos<sup>129</sup>, posto que haveria economia com recursos humanos, posto

---

127 D9094/17: Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos: [...]VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

128 GILLET, Sérgio Augusto da Costa. Pelo e-processo justo: construção de um modelo mínimo para a virtualização do processo judicial. 107 fl. 2017. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) Porto Alegre, 2017. Orientadora: Profª. Dra. Denise Pires Fincato. Coorientador: Prof. Dr. Marco Félix Jobim. p. 31 e 34

129 Apenas a título exemplificativo, conforme dados do processo 08650.001.894/2016-88, o atual contrato da Polícia Rodoviária Federal com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Contrato nº 33/2016, com extrato foi publicado no DOU em 23/11/16), cujo objeto é a prestação de serviços postais, aí se incluindo a remessa das notificações de trânsito através de e-Carta Simples, sem

que menos colaboradores seriam necessários para processar a mesma quantidade de demandas, bem como haveria economia nos recursos materiais utilizados, não sendo mais imperativo o uso de tamanha quantidade de papel e equipamentos relacionados, aí se incluindo os custos com impressoras e respectivos serviços de manutenção.

Em outro exemplo, saindo da esfera nacional, verifica-se que a Índia, na vanguarda mundial, procedeu ao cadastro de 90% da sua população utilizando uma plataforma chamada Aadhaar, em um sistema que reúne os dados de cada cidadão e substitui todos os documentos físicos que antes eram necessários para exercer direitos e formular pedidos junto às repartições públicas. Essa informatização dos dados reduziu a quase zero o custo (de dinheiro e de tempo) para solicitar abertura de conta bancária, levando à bancarização de 80% dos adultos indianos. Em matéria para a revista Exame, Leo Branco ressaltou os benefícios financeiros que uma iniciativa similar poderia trazer ao Brasil:

Na ponta, a digitalização dessa barafunda toda deve eliminar custos em cascata, tanto para o órgão público, que vai deixar de gastar com a impressão de tanta papelada, quanto para o cidadão, não mais penalizado com o vaivém de tanta certidão. Um estudo do Ministério do Planejamento identificou uma economia potencial de 403 milhões de reais ao ano apenas com o fim da exigência de cinco documentos físicos - entre eles o certificado de alistamento militar para homens acima de 18 anos- no momento da emissão de outros documentos, como o passaporte.<sup>130</sup>

Ademais, a questão da sustentabilidade se sobressai quando se passa a adotar formas eletrônicas na tramitação de processos, tendo em vista que não serão mais necessários tantos gastos com papel e itens afins, como analisa Gillet, com propriedade, citando Freitas:

Pelo que se demonstra, o processo judicial eletrônico guarda conexão com o princípio constitucional da sustentabilidade por atender a várias de suas dimensões: deixar de usar papel e tinta atende à dimensão ambiental; ter uma tramitação mais eficiente é decorrência da atenção à dimensão econômica, porque os custos iniciais de infraestrutura necessária para a implementação dos sistemas são justificados pela maior eficiência que se

---

rastreamento e ser AR, com vigência de 12 meses a partir da data da assinatura, foi firmado em R\$ 21.005.508,00 (Vinte e um milhões, cinco mil e quinhentos e oito reais).

130 BRANCO, Leo. O Show do Bilhão. Revista Exame. São Paulo Ano 52. nº 9. Edição 1161. Editora Abril. 16 de maio de 2018. pp. 30-34



pretende obter; e à dimensão jurídico-política, especificamente no que concerne à "(g) o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo<sup>222</sup> [...]"<sup>131</sup>

Além disso, como lecionou Brega com precisão, a automatização de atos administrativos traz efeitos na eficiência da Administração Pública, pois racionaliza e simplifica a lógica administrativa e libera trabalhadores para atuar em demandas mais complexas:

Boa parte das vantagens decorrentes da utilização de meios eletrônicos na Administração Pública está relacionada à automatização de atos administrativos. Esta pode consistir um importante meio para a busca da eficiência administrativa, pois permite atribuir à máquina as operações que ela é capaz de realizar melhor que o homem, de modo mais rápido e sem erros,<sup>973</sup> além de proporcionar uma racionalização e simplificação da ação administrativa. Por outro lado, a automatização das tarefas compatíveis com a lógica da informática permite liberar recursos humanos antes ocupados com atividades mecânicas e repetitivas, aproveitando-os de maneira adequada, em afazerem que exigem a capacidade humana, tais como investigações complexas ou avaliações pontuais de um caso determinado, segundo suas particularidades.<sup>974</sup><sup>132</sup>

Feitas tais considerações, passa-se à análise de sistemas eletrônicos específicos já colocados em prática atualmente, na esfera administrativa e judicial, além de outras possibilidades de sistemas ainda não utilizadas, lançando luzes para uma completa informatização do processo administrativo de trânsito. O que se quer, com tal análise, é questionar a eficiência de cada um desses sistemas frente aos princípios dos processos administrativos e às necessidades práticas do processo de trânsito.

#### 4.3.2.1 Resolução 488/14 do CONTRAN

A Resolução nº 488/2014 do CONTRAN se propôs a definir a caixa postal eletrônica oficial (e-CPO) como meio tecnológico hábil para remessa de notificações,

---

131 GILLET, Sérgio Augusto da Costa. *op. cit.* p. 73

132 BREGA, José Fernando *op. cit.* p. 217

de que tratava o caput do art. 282<sup>133</sup>. Para justificar a edição de tal norma, o CONTRAN admitiu que “os meios de comunicação via internet possibilitam o conhecimento, por parte do cidadão, dos atos administrativos de forma ágil e eficiente, observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;”<sup>134</sup>

O sistema constituía plataforma oficial eletrônica, liberada na internet, por meio da qual o órgão de trânsito poderia disponibilizar e receber informativos, comunicados e documentos referentes a suas competências, como por exemplo, relativos à notificação da autuação, notificação da penalidade de multa ou advertência por escrito, interposição de defesa da autuação, recursos de trânsito e resultado do seu julgamento, resultado da apresentação de identificação de condutor infrator. Gomes assim descreveu a e-CPO, ressaltando a sua função de plataforma digital de comunicação entre o cidadão e os órgãos de trânsito:

A Res. 488/14, define o que são os meios tecnológicos hábeis de que trata o caput deste artigo e considera como tal, para ciência da notificação a caixa postal eletrônica oficial (e-CPO), a qual é um meio de comunicação virtual, que poderá ser disponibilizado pelos órgãos de trânsito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) na rede mundial de computadores, permitindo ao interessado receber e enviar informativos, comunicados e documentos em formato digital, mediante prévia adesão.<sup>135</sup>

A e-CPO era de adesão facultativa, tanto pelo órgão de trânsito, quanto pelo usuário. Essa facultatividade vai ao encontro da atual realidade brasileira, na qual nem todos os cidadãos possuem acesso à internet, ao mesmo tempo em que estimula o Poder Público a promover o devido direito de conexão aos brasileiros. Uma vez realizado o cadastro, no entanto, o cidadão estava obrigado a acessar o sistema, pelo menos, uma vez ao mês, e a manter atualizado seu endereço eletrônico, por meio do qual receberia alertas de possíveis notificações em seu nome. Tais obrigações configuravam verdadeiro contrato entre a Administração e o cidadão, que a partir do momento da adesão ao sistema, se

---

133 Res. 488/14: Art. 3º A Caixa Postal Eletrônica Oficial (e-CPO) é um meio de comunicação virtual, que poderá ser disponibilizado pelos órgãos de trânsito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) na rede mundial de computadores, permitindo ao interessado receber e enviar informativos, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão prévia.

134 Res. 488/14, “considerandos”.

135 GOMES, Ordéli Savedra. *op. cit.* p. 245

comprometia a não abandoná-lo e a checá-lo com regularidade. Essa previsão trazia segurança ao cidadão, que estaria recebendo seus informes através de um canal facilmente acessível, e também ao Poder Público, pois através do sistema poderia controlar os acessos, notificações e protocolos do usuário.

Ao órgão de trânsito competiria, ainda, a própria criação da plataforma de e-CPO. Quanto a esse ponto, coloca-se a questão da pluralidade de sistemas que iriam existir, com plataformas e modos de funcionamento diversos. Ou seja, pela Res. nº 488/14, o cidadão deveria se cadastrar no sistema de cada órgão de trânsito, pois eles não seriam unificados. Nesse ponto, houve falha da normatização, pois terminou por criar dificuldades tanto para os órgãos de trânsito, que teriam de criar, cada um, o seu próprio sistema (o que gera custos de criação e manutenção da regularidade da plataforma), quanto para os usuários, que deveriam ter cadastro em tantos órgãos de trânsito quantos desejassem receber as notificações.

Cada órgão, assim, necessitaria reunir recursos para implantar o sistema na sua circunscrição e para mantê-lo em funcionamento, garantindo a sua estabilidade e segurança<sup>136</sup>. Nesse contexto, um cidadão que desejasse acesso aos sistemas eletrônicos, deveria se cadastrar, no mínimo, no sistema da Polícia Rodoviária Federal, no sistema do órgão de trânsito do seu estado e no sistema do órgão de trânsito da sua cidade. Só nesse exemplo, já seriam 3 sistemas diferentes que o cidadão deveria manter o acesso e a atualização mensais, dispersão essa que traz muito mais transtornos do que soluções para todas as partes envolvidas.

A Resolução não esclareceu se esse sistema passaria a ser o único “meio tecnológico hábil” admissível para remessa das notificações. Confrontando a especialidade da norma do CONTRAN com a superioridade hierárquica do CTB, pela redação do art. 282 do Código, no entanto, entende-se que, nesse caso, outros meios tecnológicos diversos da e-CPO poderiam ser utilizados pelos órgãos de trânsito, a seu critério, não havendo que se falar em nulidade pelo uso de outro sistema eletrônico. Posteriormente, a Res. 622/16 do CONTRAN estabeleceu o Sistema de Notificação Eletrônica como sendo o único o meio tecnológico hábil admitido. Aqui pede-se emprestada a definição de “meio tecnológico” trazida pela

---

136 Res. 488/14: Art. 4º [...]§ 1º Os órgãos e entidades do SNT disponibilizarão acesso à e-CPO mediante controle de segurança com certificação digital ou nome de usuário e senha para garantir a inviolabilidade da informação.

Lei nº 11.416/06: “Art. 1º [...], §2º [...], meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;”.

A e-CPO teve uma adesão muito baixa por parte dos órgãos de trânsito, sendo pouco divulgado entre os usuários, possivelmente devido às dificuldades naturais de implantar sistemas regionalizados e garantir a segurança dos dados, a estabilidade do serviço e a resolução dos problemas que eventualmente surgissem. O estado do Paraná, a título exemplificativo, foi um dos que optou pela instituição do serviço, recebendo o nome de "DETRAN fácil", disponibilizado em seu sítio eletrônico o formulário de adesão<sup>137</sup>. Já o DETRAN de Minas Gerais nominou o projeto como "Detran sem papel", colocando a implementação do referido sistema dentro das metas e projeções para 2016<sup>138 139</sup>.

#### 4.3.2.2 Resoluções nº 622/16 do CONTRAN

Após a publicação da Lei nº 13.281/16, a qual incluiu o art. 282-A ao CTB, o CONTRAN publicou a Resolução nº 622, a qual instituiu o Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, sob a coordenação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, revogando a Res. 488/14. O DENATRAN foi colocado como verdadeiro gestor do sistema, competindo-lhe especialmente a organização, manutenção, desenvolvimento e padronização do SNE<sup>140</sup>.

Note-se, desde já, que ao contrário da Resolução anterior, que deixava a regulação e organização do sistema a cargo de cada estado, a Res. 622/16

---

137 Disponível em [http://www.detrان.pr.gov.br/arquivos/File/detrانfacil/termo\\_detrان.pdf](http://www.detrان.pr.gov.br/arquivos/File/detrانfacil/termo_detrان.pdf). Acessado em 05/05/2018.

138 Disponível em <https://www.detrان.mg.gov.br/2-uncategorised/564-metas>. Acessado em 05/05/2018

139 Apesar de a referida Resolução já se encontrar revogada, em 05/02/2018, a Câmara Legislativa do Distrito Federal publicou a Lei Estadual nº 6.095, a qual dispõe sobre a instituição e a disponibilização de serviços on-line, por meio de plataforma própria, de serviços e produtos de responsabilidade do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran-DF. O Art. 4º da Lei prevê expressamente a implementação da e-CPO como mecanismo de assecuração da ciência das notificações de trânsito.

140 Res. 622/16: Art. 3º Compete ao DENATRAN:

- I - organizar e manter o Sistema de Notificação Eletrônica;
- II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do Sistema de Notificação Eletrônica;
- III - assegurar a correta gestão do Sistema de Notificação Eletrônica;
- IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;
- V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares;
- VI - arbitrar conflitos entre os participantes.

centralizou toda a organização do sistema no DENATRAN. Tal fato facilita tanto a criação e a manutenção do sistema para a Administração, quanto a adesão dos usuários, que agora realizam o cadastro em apenas um sistema para receber notificações e informes de todos os órgãos de trânsito que a ele aderirem.

Ao contrário da lacuna deixada pela resolução anterior, a Res. 622/16 foi clara ao dispor que o SNE é o único meio tecnológico hábil admitido para fins de ciência das notificações de infrações de trânsito. Apesar de, pelos motivos mencionados anteriormente, acerca da especificidade e hierarquia das normas, haver dúvida acerca da validade de tal previsão, não se estenderá a análise nesse ponto, haja vista não constituir objeto do presente trabalho.

Em todos os processos eletrônicos, sejam administrativos ou judiciais, questiona-se a questão da segurança dos dados ali presentes e da privacidade dos acessos, visando evitar a ocorrência de roubo de dados, fraudes, ou atuação de "hackers" no Sistema. Nesse sentido, a Resolução previu que o SNE possuirá certificação digital, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil<sup>141</sup>. Sobre a ICP-Brasil, colaciona-se excerto de Machado, no qual explana sinteticamente o funcionamento da Infraestrutura:

Uma ICP, ou Infraestrutura de Chaves Públicas é uma infraestrutura composta por um conjunto de *software*, *hardware* e serviços para a geração, certificação (garantia), distribuição e gerenciamento de chaves criptográficas e seus certificados digitais com o objetivo de prover segurança a ambientes computacionais. [...]

No mundo físico, quando duas pessoas necessitam realizar uma transação entre si, elas levam os documentos a um cartório, a fim de que um tabelião possa atestar a identidade das partes e autenticar suas assinaturas.

Em uma Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), esse papel também é realizado por uma entidade confiável, denominada Autoridade Certificadora.[...]

Diferente de outros países, onde a confiança está distribuída entre diversas Autoridades Certificadoras e ICPs, a ICP-Brasil propõe um único ponto de confiança, a Autoridade Certificadora Raiz Brasileira.

Essa decisão colocou o Brasil em uma posição ímpar no cenário de certificação digital, já que, com um ponto de confiança centralizado, está sendo possível difundir o uso de certificados digitais para áreas que vão além da tradicional autenticação e sigilo em comunicações digitais: os certificados passam a ter valor probante, e podem ser usados como uma

---

141 CTB, Art. 282-A: § 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

identidade virtual do cidadão com a qual ele pode se autenticar se maneira segura e confiável perante as autoridades.<sup>142</sup>

Dessa forma, reputam-se atendidos os requisitos para certificação digital das identidades através do uso do protocolo ICP-Brasil, transmitindo confiabilidade e transparência ao SNE.

Os termos de utilização do SNE são praticamente os mesmos anteriormente previstos para o e-CPO. A adesão, tanto dos órgãos de trânsito, quanto dos cidadãos, permanece sendo facultativa, contribuindo para o respeito ao direito de conexão. Para incentivar a adesão dos usuários ao SNE, a legislação previu um desconto de 40% no valor da multa até o seu vencimento, caso o infrator opte por utilizar o sistema<sup>143</sup>. Inclusive, quando ocorreu o lançamento do SNE, a sua divulgação nas mídias sociais ocorreu justamente com esse enfoque: “Aplicativo do Denatran dá desconto de até 40% em multas de trânsito”<sup>144</sup>, “Como usar o aplicativo que dá desconto de 40% em multas de trânsito”<sup>145</sup>, “pague suas multas de trânsito com até 40% de desconto”<sup>146</sup>.

O SNE traz agilidade na remessa das notificações, que passam a chegar em até 24 horas após a constatação da infração, promovendo economia de tempo e de dinheiro que eram empregados para envio pelos Correios. Por outro lado, as penalidades serão aplicadas mais rapidamente, tanto no que se refere à cobrança das multas quanto ao lançamento da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor, fatos que podem justificar a relutância de alguns usuários em aderir. Nesse aspecto, acertada a opção do CONTRAN de oferecer o dobro de

---

<sup>142</sup> MACHADO, Rodrigo. Certificação digital ICP-Brasil: os caminhos do documento eletrônico no Brasil. Niterói: Impetus, 2010. p. 72-73

<sup>143</sup> CTB, art. 284: § 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

<sup>144</sup> Aplicativo do Denatran dá desconto de até 40% em multas de trânsito . Jornal Nacional. G1 18/10/2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/aplicativo-do-denatran-da-desconto-de-ate-40-em-multas-de-transito.html>. Acesso em 09/05/2018.

<sup>145</sup> Como usar o aplicativo que dá desconto de 40% em multas de trânsito . Tecnoblog. Disponível em <https://tecnoblog.net/222915/app-sne-desconto-multa-denatran/>. Acesso em 09/05/2018.

<sup>146</sup> Pague suas multas de trânsito com até 40% de desconto. Disponível em <https://servicos.serpro.gov.br/sne/>. Acesso em 09/05/2018

desconto para o usuário que utilize o aplicativo, como forma de incentivar a adesão ao novo sistema<sup>147</sup>.

O aplicativo SNE DENATRAN na Play Store foi lançado em 27/10/2016. Em 14/05/2018, estava na sua versão 2.0.73 (última atualização em 20/04/18) possuía mais de 1 milhão de downloads, e 4.925 avaliações. Pela média das avaliações feitas pelos usuários, o aplicativo estava com nota de 2,8 (em uma escala de 1 a 5). Em 14/05/2018, o aplicativo possuía adesão ativa de 71 órgãos de trânsito de 13 estados da Federação, além do DNIT. Possuía 297 órgãos de 3 estados da Federação com a adesão suspensa, dentre eles, a Polícia Rodoviária Federal. Destes, 294 referiam-se a órgãos do estado de Santa Catarina. Havia 13 estados, incluindo o Rio Grande do Sul, que não possuíam nenhum órgão com a adesão ativa.

Por ser uma plataforma especialmente desenvolvida para a expedição de notificações, e possibilitar ao órgão de trânsito o controle sobre a data de abertura da notificação (a ser considerada como sua data de recebimento), o sistema mostrava-se cumpridor do requisito trazido pelo art. 282 do CTB, ou seja, da comprovação da ciência pelo infrator. Dessa forma, a adesão ao SNE pelos órgãos de trânsito e pelos cidadãos traria grandes benefícios para ambas as partes, contribuindo, em especial, para o regular exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, a adoção do sistema eletrônico promove, igualmente, maximização da economicidade, eficiência e eficácia do processo administrativo de

<sup>147</sup> Em sua página oficial na *internet*, o DENATRAN divulgou os seguintes benefícios da adesão dos cidadãos ao SNE:

condutor

Descontos de até 40% nas multas de trânsito\*

Facilidade no pagamento

Comodidade e mobilidade no acesso ao sistema e no acompanhamento das notificações veículo

Todos os seus veículos podem ser cadastrados

Possibilita inserir ou excluir os veículos a qualquer tempo

notificação

Exibe todas as notificações detalhadas dos veículos cadastrados, na tela ou arquivo que poderá ser impresso

Permite o usuário indicar o real infrator daquela notificação

infração

Permite o usuário solicitar o documento com código de barras da infração ou apenas copiar o código para pagamento

Facilita o pagamento da notificação, inclusive em dispositivos móveis

Possibilidade de foto da infração

Acompanhamento do status da infração

[<https://sne.denatran.serpro.gov.br/#/>, acesso em 05/04/2018]

trânsito, posto que as notificações chegam rapidamente ao cidadão interessado no seu recebimento, dispensando-se a intermediação dos Correios e poupando tempo (tanto da Administração, quanto do cidadão) e recursos públicos no processo da remessa. Nesse mesmo sentido, ocasiona preenchimento do princípio da sustentabilidade administrativa, tanta na dimensão jurídico-política (pela celeridade que conduz ao cumprimento da duração razoável do processo), quando na dimensão econômica, pelos gastos que deixam de ser realizados.

#### 4.3.3 Outros meios tecnológicos hábeis

Como visto, desde a publicação do CTB, em 1997, o CONTRAN realizou duas tentativas de implementação de sistema eletrônico de notificação, na busca da regulamentação dos “meios tecnológicos hábeis” previstos no caput do art. 282 do CTB. A primeira foi através da Resolução nº 488/2014, e a segunda, atualmente vigente, foi através da Res. 622/2016. Na seara da possibilidade de exteriorização eletrônica dos atos administrativos, acertada é a lição de Brega:

Nesse sentido, o ato administrativo pode estar associado a um documento administrativo eletrônico. A forma eletrônica do ato deve ser entendida como uma aplicação particular do regime jurídica relativo ao documento eletrônico,<sup>947</sup> sobretudo do *princípio da equivalência de suportes*, exigindo a observância das condições técnicas para a garantia da integridade, autenticidade, disponibilidade, confidencialidade ou acesso diferenciado, não repúdio e conservação<sup>948</sup>. Atendidas tais exigências, é possível criar condições de segurança jurídica e de controle similares àquelas atribuídas ao documento em papel,<sup>949</sup> não havendo impedimento para aceitar os meios eletrônicos par a documentação de atos administrativos.<sup>950</sup> Assim como ocorre com o registro das informações em geral, a representação da decisão, no mundo moderno, também é possível em formas diferentes do documento em papel.<sup>951</sup> A questão, nesse caso, envolve apenas uma variação de aspectos da forma como elemento essencial do ato administrativo,<sup>952</sup> cabendo avaliar as particularidades desse outro meio da exteriorização das decisões estatais.<sup>148</sup>

Apesar de a Res. 622/16 do CONTRAN prever, expressamente, o SNE como único meio tecnológico hábil a ser utilizado para as notificações de trânsito, pretende-se, nesse tópico, lançar luzes para uma completa informatização do

---

148 BREGA, José Fernando. *op. cit.* p. 211



processo administrativo de trânsito, tomando exemplos advindos do Poder Judiciário e, ao fim, expondo os grandes benefícios que o processo eletrônico agrega para os envolvidos, sem se descuidar dos riscos que são trazidos pelas novas tecnologias.

#### 4.3.3.1 Paralelo com o Processo Judicial Eletrônico

Primeiramente, salienta-se que o presente trabalho não se presta a investigar em profundidade a completa informatização do processo administrativo de trânsito, mas estudar a eletronização da remessa das notificações de trânsito, aventando, brevemente, a possibilidade de um processo administrativo eletrônico. Os paralelos traçados com o e-processo judicial servem para contextualizar o estudo e demonstrar a experiência do Poder Judiciário na virtualização do processo, extraindo considerações pertinentes de serem aproveitadas no processo de trânsito.

Os processos, tanto judiciais quanto administrativos, nasceram no papel e por muito tempo foram efetivados dessa forma. Atualmente, para acompanhar as transformações da vida moderna, e considerando as mudanças trazidas pelos avanços tecnológicos, é cada vez mais urgente proceder à mudança dessa realidade, sob as lentes das mais atualizadas interpretações dos princípios regentes da Administração Pública.

Com o crescente de demandas judicializadas e a expansão do número de varas judiciais, é imprescindível a utilização de sistemas informatizados para manter o padrão de celeridade, acesso à justiça e tempo razoável dos processos. Nesse sentido, o poder Judiciário, a partir da Lei nº 11.419/2006, lançou seus primeiros passos na informatização do processo judicial:

A lentidão causada pelo enorme volume de demandas associada ao número limitado de funcionários do judiciário e à burocratização dos procedimentos inviabilizam a plena satisfação da inafastabilidade do judiciário e da garantia de um processo com duração razoável uma vez que intangível esperar um processo rápido e o acesso concreto com a resposta definitiva do juiz.

Assim, unindo todo o contexto de globalização/tecnologia/judiciário é que em 2006 a Lei n.º 11.419 foi criada para fazer interagir o judiciário com a tecnologia da informação, determinado que o processo judicial se tornasse

eletrônico, visando maior efetividade, eficiência, rapidez e acesso àqueles que pretendem recorrer à justiça.<sup>149</sup>

Ainda, sobre a necessidade de instituição do processo eletrônico, Pereira vislumbra maior grau de concretização dos princípios processuais, especialmente quanto à celeridade e razoável duração do processo :

As inovações tecnológicas precisam ser absorvidas no âmbito processual. O processo eletrônico [01], assim denominado porque seu procedimento utiliza meios físicos que são o objeto de estudo da parte da física chamada eletrônica [02], representa o mais contundente passo dado na direção da concretização de princípios processuais que, nas últimas décadas, representaram pouco mais que formulações utópicas de comandos de otimização [03], muitas e constantes vezes ridicularizados pelos fatos. Inclua-se entre eles até mesmo aquele inserido no inciso LXXVIII [04] do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>150</sup>

Nesse contexto, os órgãos judiciários foram, ao seu tempo, instituindo seus sistemas eletrônicos para o trâmite dos processos judiciais. A título exemplificativo, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região instituiu o "Processo Judicial Eletrônico - PJe" em 2012 e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região implantou o e-proc em todas as varas federais no ano 2009. Em dezembro de 2018, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul irá adotar o sistema do TRF4<sup>151</sup>.

Com a tramitação do processo em meio eletrônico, permanece a questão acerca da forma que será utilizada para dar conhecimento ao cidadão da tramitação de processo de seu interesse. A L11419/06 previu, em seu art. 9º, ainda sob a égide do CPC/73<sup>152</sup>, a realização de todas as citações, intimações e notificação, inclusive da Fazenda Pública, por meio eletrônico. Em caso da impossibilidade de realização

---

149 CAMPOS, Laís. O Processo Judicial Eletrônico como Instrumento de Celeridade e Acesso à Justiça. Disponível em <https://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>. Acesso em 10/05/2018.

150 PEREIRA, S. Tavares. O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6117-6109-1-PB.pdf>. Acesso em: 10/05/2018

151 "TJRS vai adotar o eproc – processo eletrônico do TRF4". Disponível em [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=13164](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13164). Acesso em 14/05/2018

152 A L11419/06 incluiu o inciso IV ao art. 221 do CPC/73, acrescentando a modalidade de citação por meio eletrônico.

por meio eletrônico, tais atos deveriam ser praticados por meios ordinários, ocorrendo a digitalização do documento físico<sup>153</sup>.

Essa previsão sofreu duras críticas por parte de Regis, no sentido de que não cumpriria com o princípio da segurança jurídica, e indicando a necessidade de aprimoramento legislativo:

Contudo, a maneira reticente e evasiva pela qual foi incorporada ao Código de Processo Civil de 1973 fez essa modalidade de citação tornar-se ineficaz em seu nascedouro, dada a sua incapacidade de garantir ao jurisdicionado condições mínimas de segurança, e elementos capazes de normatizar, de modo efetivo, esse meio citatório, mormente por se tratar, a citação, de ato de cabal relevância ao prumo da lide, pelo qual “são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (art. 238 do CPC/2015), gerando efeitos de natureza processual e material. Como é notório, lacunas normativas e enunciados legais reticentes – especialmente em se tratando de ato processual de tamanha importância – afastam os sujeitos processuais da adoção de possíveis inovações procedimentais, por temerem possíveis danos em sua esfera de direito material.<sup>154</sup>

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2016, manteve a previsão acerca da possibilidade de citação por meio eletrônico. Assim, mediante prévio credenciamento junto ao poder judiciário, o cidadão pode passar a receber intimações, citações, e notificações judiciais diretamente pelo sistema eletrônico, conforme as peculiaridades de cada plataforma. Tendo em vista a similitude do funcionamento do SNE com as previsões da L11419/06, transcreve-se o art. 2º do referido ato normativo:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

---

153 L11419/06: Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

154 REGIS, Erick da Silva. Considerações sobre citação por meio eletrônico no novo código de processo civil brasileiro. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/consideracoes-sobre-citacao-por-meio-eletronico-no-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>. Acesso em 04/05/2018.

§ 1o O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2o Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3o Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Note-se a preocupação legislativa em normatizar o credenciamento do cidadão, para garantir a autenticidade da sua identidade quando na prática dos atos eletrônicos.

Por fim, Gillet ressalta os aspectos positivos da informatização do processo judicial, em especial quanto à eficiência e sustentabilidade, aplicáveis igualmente ao processo administrativo que passasse a tramitar em meio digital:

Quando o Poder Judiciário opta por modernizar a sua própria atuação, por exemplo, virtualizando a tramitação dos processos judiciais, e o consegue fazer, satisfazendo o direito fundamental à boa Administração Pública por meio da eficiência de sua prestação jurisdicional e, principalmente, à sustentabilidade, também o faz resguardando o bem-estar das partes porque um processo judicial é capaz de trazer angústias tanto para o autor quanto para o réu. 223 [...]

Tornar o processo judicial eficiente e sustentável por meio da tramitação eletrônica, direta ou indiretamente, contribui para que as partes obtenham decisões mais justas para si e para a sociedade porque o procedimento também foi justo.<sup>155</sup>

Pelo exposto, constata-se que o Poder Judiciário já vem experimentando os benefícios que a eletrônica do processo proporciona, enfrentando, de forma normativa e prática, os problemas que se colocam com relação à autenticidade dos cadastros e segurança da informação. Os órgãos que integram o Sistema Nacional de Trânsito podem, nesse sentido, tomar como exemplo a experiência e as bases normativas do Judiciário para incorporar ao processo de trânsito as formas eletrônicas, e, assim, compartilhar das vantagens que a informatização dos processos proporciona tanto aos cidadãos quando à própria Administração.

#### 4.3.3.2 Notificações por *E-mail*

Conforme visto até o momento, os órgãos judiciários e de trânsito brasileiros têm buscado soluções eletrônicas para o trâmite dos seus processos e remessa das suas notificações. Tais soluções tem sido encontradas através da criação de plataformas especialmente desenvolvidas para tal fim, na qual o cidadão se cadastra e se credencia, passando a ter acesso às informações disponibilizadas pelo órgão dentro desse ambiente. Nesse contexto, o endereço eletrônico de *e-mail* informado pelo cidadão serve tão somente para que seja comunicada a inclusão de informações dentro do sistema respectivo.

O que se poderia cogitar, nesse espectro, é a possibilidade de o *e-mail* ser utilizado como modo primário de notificação, ou seja, sem que tenham que passar pelo sistema onde tramita o processo. Dessa forma, o órgão de trânsito, por exemplo, poderia enviar a notificação diretamente ao endereço eletrônico do usuário.

Acerca de notificações remetidas via e-mail, destaque-se os seguintes precedentes do Tribunal Gaúcho, acertadamente conferindo validade a notificações remetidas de tal modo diante de cada caso concreto:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFEITOS NO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Atingida a finalidade de dar ciência à ré, por meio eletrônico, quanto aos defeitos apresentados na edificação, despicienda a notificação via carta com aviso de recebimento. "In casu", a ré, após receber reclamação/notificação via email, prontamente realizou visita técnica, agendando data de início da obra de reparação do defeito de infiltração. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA<sup>156</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE EXIBIÇÃO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE "VIA E-MAIL". RESPEITADO PRAZO RAZOÁVEL PARA A NOTIFICAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Percebe-se o interesse processual do postulante quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado, na forma do Art.844, II do CPC. O ajuizamento da presente ação revela-se necessário para a parte postulante, pois necessária a documentação atinente ao processo administrativo, para pleitear benefício previdenciário junto à Justiça Federal. Extinção do feito

---

<sup>156</sup> AI Nº 70060242153, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 12/06/2014

por ausência de interesse afastada. Julgamento do mérito com base no art. 515, § 3º, do CPC.

2. Configurada a resistência à pretensão, é de ser julgada procedente a ação cautelar, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO, DERAM PROVIMENTO AO APELO.<sup>157</sup>

No contexto do processo de trânsito, se constata a existência de dificuldades quanto à comprovação da ciência do interessado, espírito da norma contida no art. 282 do CTB. Desconsiderando a previsão de exclusividade prevista pela Res. 619/16, caso a notificação fosse remetida unicamente pelo endereço eletrônico, o órgão não teria como comprovar a data de entrega do *e-mail*, ficando à mercê do envio de confirmação de leitura por parte do cidadão. Ainda, a diversidade de plataformas utilizadas como servidores de correspondência eletrônica poderia ocasionar dificuldade em alguns envios e na remessa das confirmações. Por fim, observa-se que uma caixa postal lotada ocasionaria a devolução do *e-mail*, situação que fugiria completamente ao controle do órgão atuador e criaria celeumas que descaracterizam a celeridade e facilidade do uso da plataforma eletrônica.

Dessa forma, para que seja adotada uma solução eletrônica para o envio das notificações que cumpra com as disposições legais e regulamentares sobre o tema, é indispensável a criação de um sistema desenvolvido especialmente para tal fim, controlado pelo órgão de trânsito, no qual o usuário possa se credenciar, se assim o desejar, e por ali passar a receber seus informes. O SNE, como visto, é um sistema que, a princípio, atende a todas essas características, mostrando-se como meio tecnológico hábil para remessa das notificações, ao contrário de uma remessa feita exclusivamente via *e-mail*.

#### 4.3.4 Desafios na Implementação de Sistemas Eletrônicos

Como visto, a implementação de um sistema eletrônico de notificação de trânsito, caminhando para a completa informatização do processo de trânsito, é opção que atende, plena e simultaneamente, aos princípios de:

---

157 AC Nº 70047686118, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 31/05/2012

a) Legalidade, à medida que concretiza e operacionaliza as disposições constantes na CF, no CTB, nas Resoluções do CONTRAN e nas modernas teses doutrinárias e jurisprudenciais acerca do trâmite do processo administrativo de trânsito;

b) Ampla Defesa e contraditório, pois possibilita a remessa eletrônica da notificação ao interessado, e permite a comprovação do seu recebimento;

c) Economicidade, eficiência e eficácia, posto que promovem o melhor balanço entre os recursos disponíveis e os resultados desejados, racionalizando e simplificando a ação administrativa e empregando os recursos humanos para os atos que realmente exijam avaliação aprofundada;

d) Duração razoável do processo, haja vista que o processamento eletrônico confere celeridade a todo o trâmite processual e recursal;

e) Sustentabilidade, considerando que a utilização de sistemas eletrônicos dispensa o uso de papel e materiais correlatos na impressão e processamento das notificações, bem como dispensa a necessidade de transporte da remessa postal, promovendo economia nos gastos de combustíveis fósseis.

Ao lado dessa ampla gama de benefícios, os quais levam à conclusão de que a utilização de sistemas eletrônicos de notificação é mais adequada tanto para o Direito, quanto para a Administração e para o próprio cidadão, imperioso trazer à baila alguns questionamentos acerca do funcionamento de tais sistemas e confrontá-los com outros vieses do ordenamento.

Primeiramente, impende destacar que o uso de sistemas eletrônicos traz riscos à segurança jurídica, inerente a tais tecnologias, tais como ataques direcionados<sup>158</sup> e invasão de sistemas com interceptação de dados<sup>159</sup>, os quais necessitam ser previstos, e minimizados tanto quanto possível, para que se conserve a confiança recíproca entre cidadão e Administração. Para Brega, a preocupação com a segurança jurídica abrange diversas esferas da informatização:

---

<sup>158</sup> ZUGMAN, Fábio. Governo Eletrônico. São Paulo: Livro Pronto, 2006, p. 79 apud BREGA, José Fernando. Governo Eletrônico e Direito Administrativo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015, p. 145

<sup>159</sup> BREGA, José Fernando. *op. cit.*, p. 145-146

No entanto, a preocupação com a segurança não se encerra apenas no documento eletrônico, alcançando a utilização correta dos meios informáticos e telemáticos de acordo com aquilo que pode ser denominado *segurança informática*, ou seja, o conjunto de medidas lógicas, físicas, funcionais, administrativas e legais dirigidas a garantir a confidencialidade, integridade e acessibilidade da informação dentro de um sistema computadorizado.<sup>655</sup> Portanto, a necessidade de segurança informática decorre do princípio da segurança jurídica e fundamenta, do ponto de vista legal, os investimentos em programas e equipamentos informáticos que tenham essa finalidade, assim como eventuais mudanças organizativas. Ao optar pela utilização dos sistemas informáticos, o Poder Público tem o dever de criar as estruturas que garantam as devidas condições de segurança<sup>656</sup>.

160

De forma abrangente do ponto de vista da informatização do processo administrativo, Brega elenca, com igual precisão, as peculiaridades que devem ser observadas pelos órgãos quando da instituição de processamento eletrônico, para garantir a equivalência de garantias aos administrados quando comparado ao processo em suporte papel:

Sem pretender exaurir as possíveis garantias aplicáveis à expedição de atos administrativos automatizados, é possível afirmar que a atividade automatizada deve, no mínimo: a) ter por fundamento o ordenamento jurídico, sobretudo em relação aos critérios adotados pelo ato-programa, a fim de realizar em plenitude o princípio da legalidade; b) oferecer um adequado nível de segurança para os sistemas informáticos e documentos eletrônicos produzidos; c) proporcionar as devidas condições de publicidade, de maneira a propiciar o controle dos atos produzidos de modo automatizado; d) fazer uso apropriado das informações, observando o regime jurídico mínimo a elas aplicável, em especial quanto ao respeito à intimidade e à privacidade; e) ensejar a responsabilidade da Administração pelos eventuais danos causados.<sup>161</sup>

Assim, a instituição de um sistema eletrônico de notificação deve observar, por ordem lógica, a respectiva previsão no ordenamento jurídico, a qual é atendida através da Res. 622/16 do CONTRAN, para o caso do SNE - Sistema de Notificação Eletrônica.

No que se refere à segurança da informação, deve ser protegida através da operação de certificados e protocolos digitais designados para esses fins, que possam garantir a autenticidade das pessoas que utilizam o sistema, bem como proteger seus dados de vazamentos e ataques externos. Em análise não

160

BREGA, José Fernando *op. cit.*, p. 144

161

*Ibidem.* p. 249



aprofundada, por não constituir o objeto principal do presente trabalho, o SNE, pela adoção do ICP-Brasil, atende ao requisito da certificação digital.

Quando às demais proteções a que o sistema deve ser submetido, bem como outras questões relativas à própria concretização do sistema, competirá ao DENATRAN a definição e operacionalização de tais critérios, com vistas a proteger os dados dos cidadãos, promover a melhor interface possível de uso e proporcionar a estabilidade e confiabilidade do sistema, maximizando, dessa forma, o atendimento aos princípios administrativos constitucionais e legais.

## 5. CONCLUSÃO

O processo administrativo geral encontra-se regido não só por regras constitucionais e legais, mas especialmente por princípios contidos da Lei e no Direito. Dentre esses princípios, foi dado destaque em particular aos que seriam necessários para o estudo desenvolvido: legalidade, contraditório, ampla defesa, economicidade, eficiência, eficácia e sustentabilidade. De forma tácita, também se discutiu acerca dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Articulados, tais princípios e garantias representaram ferramentas hábeis para analisar a discussão trazida acerca das formas de remessa das notificações de trânsito.

O processo administrativo de trânsito, parte do objeto do presente trabalho, inicia-se pela verificação da ocorrência de determinada infração pelo agente ou autoridade de trânsito, disso decorrendo a obrigatória lavratura do respectivo Auto de Infração de Trânsito. Após, segue-se o trâmite previsto em especial no CTB e nas normativas do CONTRAN, culminando com a aplicação da penalidade ao cidadão infrator.

Desde a edição da Súmula nº 312 do STJ, é inquestionável que o processo administrativo de trânsito necessita da expedição de, ao menos, duas notificações em seu curso: a primeira, da autuação, visando dar ciência ao infrator da lavratura do Auto; e a segunda, da penalidade, para dar-lhe conhecimento da aplicação de determinada penalidade. Tais notificações representam o exercício da legalidade e do devido processo por parte do Poder Público, e objetivam garantir a realização da ampla defesa e do contraditório por parte do cidadão autuado.

O CTB prevê de forma aberta as modalidades de envio das notificações, determinando que pode ocorrer através de remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico, desde que seja possível comprovar a ciência por parte do infrator. Não se descuida da atual discussão colocada em pauta no STJ, através do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 372, em que se discutirá se é necessária a comprovação da entrega da notificação ou se basta a comprovação do seu envio. Apesar disso, e com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, entende-se que a garantia do recebimento da notificação, e a respectiva comprovação pelo Poder Público, é o ponto chave para determinar a

validade do método de remessa empregado, posto que fundamental para garantir o exercício das garantias constitucionais por parte do cidadão.

De forma mais específica, a Res. 619/16 do CONTRAN prevê a utilização de notificação pessoal, de remessa postal e, quando esta for frustrada, a possibilidade de publicação da notificação por edital. Tanto a notificação pessoal quanto a notificação via edital não foram apreciadas no presente trabalho, posto que não integram objeto de estudo proposto.

Verificou-se, assim que a remessa de notificação via postal, através dos Correios, e com código de rastreamento, é alternativa válida de envio, cumprindo com o requisito trazido pelo art. 282 do CTB. Da mesma forma, a remessa acompanhada de aviso de recebimento, tradicionalmente utilizada pelos órgãos de trânsito. Apesar disso, verificou-se que a remessa postal já não pode mais ser considerada a mais eficiente e eficaz para enviar as notificações de trânsito, pelas dificuldades de entrega e considerando a crescente informatização da sociedade.

Nesse contexto, a Res. nº 622/16 trouxe o Sistema de Notificação Eletrônica como único meio tecnológico hábil a ser admitido para expedição das notificações, em substituição à deficitária e-CPO, criada pela Res. nº 488/14 daquele órgão. Através do SNE, o qual possui adesão facultativa, é possibilitado ao cidadão receber e enviar notificações, informativos, comunicados e documentos em formato digital, dispensando a necessidade de remessa postal e comparecimento físico junto ao órgão de trânsito. Nota-se que a utilização de meios eletrônicos para remessa das notificações traz benefícios tanto para os cidadãos, quanto para a Administração.

No viés do cidadão, ocorre uma desburocratização do processo de trânsito, facilitando o recebimento das notificações, as quais, pela remessa postal, necessitavam da presença de um receptor no local de destino. Em muitos casos, tais notificações terminavam por retornar ao remetente, procedendo-se, assim, à sua publicação em edital, forma reconhecidamente ficta de notificação e com discutível eficácia. O trâmite eletrônico da notificação traz a garantia de recebimento rápido da NA e da NP, possibilitando adequado exercício do contraditório e ampla defesa através da apresentação da defesa prévia e do recurso de multa e conferindo, ademais, celeridade ao trâmite administrativo e concretizando a garantia à razoável duração do processo. Por fim, na aplicação da penalidade, o SNE proporciona um desconto de 40% no valor da multa para o cidadão que aderir ao sistema.

Já do ponto de vista da Administração, os benefícios são igualmente vultuosos. Há, primeiramente, uma economia de tempo e recursos humanos empregados no processamento das notificações, as quais passam a ser geradas e remetidas diretamente através do sistema, chegando digitalmente em até 24 horas ao destinatário. Dispensa-se, igualmente, a ação dos Correios, nisso envolvendo todos os recursos de tempo, dinheiro e pessoal envolvido na remessa das notificações postais.

Nesse sentido, o emprego da notificação eletrônica traz benefícios econômicos ao órgão de trânsito, que passa a, pelo menos, reduzir seus custos com contratação dos Correios para expedição e remessa das notificações. Ressalte-se que o custo das notificações postais torna-se ainda mais elevado quando considerados os serviços de rastreamento e aviso de recebimento.

Do ponto de vista da sustentabilidade, o uso de sistema eletrônico causa redução significativa dos gastos com papel e materiais correlatos, utilizados para a expedição física, bem como modera a emissão de gases decorrentes da queima de combustíveis fósseis, necessários ao transporte da monta de notificações expedidas. Assim, o SNE atende diretamente à dimensão econômica da sustentabilidade, por reduzir os gastos materiais; e indiretamente à dimensão jurídico-política, ao promover celeridade e eficiência processual, intensificando o cumprimento da duração razoável do processo.

Devido a necessidade de comprovar a ciência do cidadão, a utilização de um sistema eletrônico especialmente desenvolvido para tal finalidade, como é o caso do SNE, mostra-se ideal para concretizar a informatização das notificações de trânsito. Nesse sentido, mesmo que a Res. 619/16 admitisse o uso de outros meios informatizados, o envio das notificações meramente através de correspondência eletrônica, como e-mail fornecido pelo interessado, não se mostraria hábil a comprovar o recebimento e atender à previsão do art. 282 do CTB.

É claro que a informatização da remessa das notificações, assim como a informatização de qualquer tipo de processo, traz questionamentos quanto à inclusão das pessoas que não possuem acesso à internet, ou ignoram suas condições de uso. Dessa forma, para tais cidadãos, bem como para todos que não aderirem ao Sistema de Notificação Eletrônica, devem ser mantidas as formas tradicionais de remessa, através de envio postal, trabalhando o setor público no

sentido da promoção de um direito de acesso aos meios informáticos cada vez mais abrangente.

Ao lado dos benefícios alcançados, a remessa eletrônica das notificações, assim como a completa informatização do processo administrativo, trazem a necessidade de cuidados com relação à estabilidade e manutenção do sistema, garantia de autenticidade dos usuários e proteção aos dados constantes no sistema. Isso porque, no momento em que o Poder Público opta por um meio eletrônico de comunicação com os cidadãos, deve garantir a manutenção dos direitos conferidos, e disso decorrem deveres relativos às normas aplicáveis ao sistema e ao desenvolvimento do próprio sistema.

A segurança da informação deve ser protegida através de protocolos digitais designados para esses fins, que garantam a autenticidade das pessoas que utilizam o sistema, bem como protejam seus dados de vazamentos e ataques externos, em atenção à intimidade e privacidade. No caso do SNE, a previsão de certificação digital através do protocolo ICP-Brasil mostra-se adequada. Com relação às demais proteções, bem como outras questões relativas à própria concretização do SNE, competirá ao DENATRAN sua operacionalização.

O que não se pode negar, por fim, é que o desenvolvimento das tecnologias de informação e do próprio Direito, tanto nacional quanto internacional, caminham para uma informatização de todos os processos, trâmites e procedimentos que antes eram realizados em papel, nas esferas privada ou pública. Assim, no âmbito público, se a informatização for levada a efeito com os cuidados devidos, de forma a preservar as garantias constitucionais previstas aos cidadãos, todos os envolvidos obtêm benefícios, ao mesmo tempo em que se maximiza a concretização dos princípios básicos do processo administrativo e as garantias conferidas constitucionalmente aos cidadãos.

## BIBLIOGRAFIA

**30% das notificações de multas enviadas pelo Detran são devolvidas pelos Correios.** G1. - <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/v/30-das-notificacoes-de-multas-enviadas-pelo-detran-sao-devolvidas-pelos-correios/5103138/>, acesso em 10/05/2018

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil.** 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALMEIDA SOBRINHO, José. Comentários ao código de trânsito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

**Aplicativo do Denatran dá desconto de até 40% em multas de trânsito .** **Jornal Nacional.** G1 18/10/2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/aplicativo-do-denatran-da-desconto-de-ate-40-em-multas-de-transito.html>>. Acesso em 09/05/2018.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Ato Administrativo e Procedimento Administrativo/** Romeu Felipe Bacellar Filho, Ricardo Marcondes. Tratado de Direito Administrativo, v. 5, coordenação Maria Sylvia Zanella di Pietro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRANCO, Leo. **O Show do Bilhão.** Revista Exame. São Paulo Ano 52. nº 9. Edição 1161. Editora Abril. 16 de maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15/04/2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2018. **Câmara.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9094-17-julho-2017-785213-publicacaooriginal-153382-pe.html>>. Acesso em: 20/05/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9784.htm)> Acesso em: 15/04/2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Planalto.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9503.htm)> Acesso em: 15/04/2018

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Planalto.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 19/04/2018

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13281.htm)> Acesso em: 10/03/2018.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 59, de 25 de outubro de 2007. **DENATRAN**. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2007/PORTARIA\\_DENATRAN\\_59\\_07.pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Portarias/2007/PORTARIA_DENATRAN_59_07.pdf)>. Acesso em: 10/04/2018.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 149, de 19 de março de 2013. **CONTRAN**. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao149\\_03.doc](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao149_03.doc)>. Acesso em: 10/03/2018.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013. **CONTRAN**. Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2013c).pdf)>. Acesso em: 10/04/2018

\_\_\_\_\_. Resolução nº 488, de 07 de maio de 2014. **CONTRAN**. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/Resolucao4882014.pdf>>. Acesso em: 10/05/2018.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 619, de 6 de setembro de 2016. **CONTRAN**. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao6192016.pdf>> Acesso em: 10/04/2018

\_\_\_\_\_. Resolução nº 622, de 6 de setembro de 2016. **CONTRAN**. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao6222016.pdf>> Acesso em: 19/04/2018.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 706, de 25 de outubro de 2017. **CONTRAN**. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao7062017.pdf>> Acesso em: 11/03/2018.

BREGA, José Fernando. **Governo Eletrônico e Direito Administrativo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAMPOS, Laís. **O Processo Judicial Eletrônico como Instrumento de Celeridade e Acesso à Justiça**. Disponível em <<https://laisccampos.jusbrasil.com.br/artigos/186333592/o-processo-judicial-eletronico-como-instrumento-de-celeridade-e-acesso-a-justica>> Acesso em 10/05/2018

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Malheiros, 2008.

**Como usar o aplicativo que dá desconto de 40% em multas de trânsito** . Tecnoblog. Disponível em <<https://tecnoblog.net/222915/app-sne-desconto-multadenatran/>>. Acesso em 09/05/2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª Edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 3ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **Pelo e-processo justo: construção de um modelo mínimo para a virtualização do processo judicial**. 107 fl. 2017. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) Porto Alegre, 2017. Orientadora: Profª. Dra. Denise Pires Fincato. Coorientador: Prof. Dr. Marco Félix Jobim.

GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. **Dos recursos em matéria de trânsito**. 9. ed. Campinas: Millennium, 2010.

GOMES, Ordeli Savedra. **Código de trânsito brasileiro comentado e legislação complementar**. 11. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol I. Palmas, TO : Intelectus, 2003.

LUZ, Valdemar P. da. **Trânsito e veículos: Responsabilidade civil e criminal**. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MACHADO, Rodrigo. **Certificação digital ICP-Brasil: os caminhos do documento eletrônico no Brasil**. Niterói: Impetus, 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 20ª ed revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª Edição. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo. Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 4ª edição, atualizada, revista e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

**Pague suas multas de trânsito com até 40% de desconto**. SERPRO. Disponível em <<https://servicos.serpro.gov.br/sne/>>. Acesso em 09/05/2018



PEREIRA, S. Tavares. **O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6117-6109-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10/05/2018

REGIS, Erick da Silva. **Considerações sobre citação por meio eletrônico no novo código de processo civil brasileiro.** Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com/consideracoes-sobre-citacao-por-meio-eletronico-no-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>>. Acesso em 04/05/2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro.** 8 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

RODRIGUES, Paula da Silva. **Multas de Trânsito: a ampla defesa e o contraditório no processo punitivo do código de trânsito brasileiro.** 2003. 106 fl. Monografia (bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Prof. Ms. Pedro Henrique Poli de Figueiredo. Porto Alegre, 2003.

**TIC Domicílios 2016 aponta estabilidade no número de domicílios conectados por meio de Banda Larga Fixa.** Disponível em <<http://cetic.br/noticia/tic-domicilios-2016-aponta-estabilidade-no-numero-de-domicilios-conectados-por-meio-de-banda-larga-fixa/>>. Acesso em 19/05/2018

**TJRS vai adotar o eproc – processo eletrônico do TRF4.** TRF4. 21/09/2017. Disponível em <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=13164](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13164)>. Acesso em 14/05/2018.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Direito Processual Administrativo.** Curitiba: Juruá, 2010.